

Marco Antonio Zanfra



EDIÇÃO AGOSTO 2009

Manual do Repórter de Polícia

ÍNDICE

Agradecimentos...	4
Apresentação...	5
Bibliografia...	74
Sobre o autor...	75
ABORTO...	6
ABUSO DE AUTORIDADE...	6
APROPRIAÇÃO INDÉBITA...	7
ARMAS E MUNIÇÕES...	8
ASSALTO...	10
ASSÉDIO SEXUAL...	10
ATOS INFRACIONAIS...	11
BUSCA E APREENSÃO...	12
CLONAGEM...	13
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL...	14
CÓDIGO PENAL...	14
CONSTRANGIMENTO ILEGAL...	14
CONTO-DO-VIGÁRIO...	15
CONTRABANDO E DESCAMINHO...	16
CONTRAVENÇÕES PENAIS...	16
CORRUPÇÃO DE MENORES...	17
CRIME ORGANIZADO...	18
CRIMES AMBIENTAIS...	19
CRIMES DE TRÂNSITO...	20
CRIMES ELETRÔNICOS (INTERNET)...	20
CRIMES FEDERAIS...	21
CRIMES HEDIONDOS...	22
CRIMES IMPOSSÍVEIS...	23
CRIMES INAFIANÇÁVEIS...	23
CRIMES TENTADOS...	23
DIREITOS DO CIDADÃO...	24
DOLO E CULPA...	24
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE...	25
ESTATUTO DO IDOSO...	27
ESTELIONATO...	27
ESTUPRO...	28
ÉTICA...	29
EXCLUSÃO DE ILICITUDE...	34
EXECUÇÕES PENAIS...	34
EXTORSÃO...	37
EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO...	37
FALSIDADE IDEOLÓGICA...	38
FALSIFICAÇÃO...	38
FAVORECIMENTO...	39
FLAGRANTE...	39
FORMAÇÃO DE QUADRILHA...	40

FURTO...40
HABEAS CORPUS...40
HOMICÍDIO...41
IMPUTABILIDADE PENAL...42
INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO...42
INQUÉRITO...44
ISENÇÃO DE PENA...44
JÚRI...45
JUSTIÇA MILITAR...46
LATROCÍNIO...47
LAVAGEM DE DINHEIRO...47
LEI DE IMPRENSA (REVOGADA) ...48
LESÕES CORPORAIS...52
LIBERDADE PROVISÓRIA...52
MANUAIS DE REDAÇÃO...53
MEDICINA LEGAL...54
PECULATO E CONCUSSÃO...55
PEDOFILIA...56
PERÍCIA CRIMINAL...56
PIRATARIA (DIREITOS AUTORAIS)...57
POLÍCIA MILITAR...59
PORTE DE ARMAS...60
PRECONCEITO...60
PRESCRIÇÃO...61
PRISÃO PREVENTIVA...62
PRISÃO TEMPORÁRIA...62
PROCESSO PENAL...63
PUNGA...64
RAPTO E SEQÜESTRO...64
RECEPTAÇÃO...65
ROUBO...66
SEQÜESTRO RELÂMPAGO...66
SIGILO...66
TERMO CIRCUNSTANCIADO...67
TORTURA...68
TÓXICOS...68
ULTRAJE AO PUDOR...72
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA...72

AGRADECIMENTOS

Aos profissionais abaixo, em suas respectivas áreas, que tornaram possível, com seu conhecimento e orientação, a coleta de informações imprescindíveis à feitura deste compêndio:

jornalista ÂNGELO MEDEIROS

(Tribunal de Justiça)

engenheiro CELITO CORDIOLI

(Perícia Criminal)

coronel CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS

(Polícia Militar)

delegado EDUARDO ANDRÉ SENNA

(Polícia Judiciária/colaboração *in totum*)

juiz JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS

(Processo Penal/Júri)

delegado LUCIANO BOTTINI

(Armas e Munições)

jornalista MOACIR PEREIRA

(Ética)

delegado RICARDO LEMOS THOMÉ

(Ato Infracional)

delegado ROBERTO PINTO SCHWEITZER

(Crimes Federais)

juiz RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES

(Execuções Penais)

promotor SIDNEY ELOY DALABRIDA

(Justiça Militar)

APRESENTAÇÃO

Durante a cobertura de uma fuga no presídio Santa Augusta, em Criciúma (SC), uma repórter de TV mostrava a inscrição deixada pelos presos na parede de onde partia o túnel para a rua - apenas o número 157, em tinta vermelha - enquanto explicava, muito séria e convicta:

- Este é o artigo do Código Penal que significa matar para roubar...

Não, o número a que ela se referia não significava 'matar para roubar'. O artigo 157 do Código refere-se a roubo, genericamente; o 'matar para roubar', também conhecido como latrocínio, está especificamente no parágrafo 3º desse artigo. Mas como esperar que um repórter, especialmente desses que cobrem desde festa de igreja até enchentes e concursos culinários, possa conhecer essas minúcias?

A falta de informações a respeito de assuntos que envolvam o jornalismo policial era a consequência lógica da condenação ao desaparecimento que essa área de reportagem recebeu a partir do final da década de 70. Antigamente, os repórteres de polícia eram formados nas próprias redações, numa espécie de transmissão oral de tradições e conhecimentos. Hoje, até jornais que centravam sua pauta na cobertura criminal ou desapareceram, ou renegaram publicamente suas origens.

Pode-se dizer que o jornalismo policial sofre atualmente de suas síndromes básicas: falta de informação dos repórteres que eventualmente se vêem forçados à cobertura e falta de incentivo ao surgimento de novas vocações, que poderiam - nunca faz mal sonhar - fundamentar o jornalismo policial do terceiro milênio. Mas quem quer ser repórter de polícia hoje em dia?

Não há como fugir, entretanto: a editoria perdeu importância, os talentos não são estimulados, o espaço foi reduzido... mas o fato policial não deixou de existir - aliás, pelo contrário - e os repórteres, mesmo com engulhos ou urticária, têm de noticiá-lo. Por isso, por que não fazê-lo com o cuidado que qualquer notícia, toda notícia, merece?

Obras sobre economia, política e cinema, por exemplo, acham-se às dezenas nas prateleiras. Obras sobre polícia? Bom, tem o Código Penal...

Foi essa falta de opções que gerou o incentivo à criação de um compêndio que ajudasse os leigos no assunto a não confundirem roubo com furto e rapto com seqüestro, entre outras tantas particularidades. Além de especificar os crimes mais comuns e conhecidos, indicando suas consequências legais, o Manual do Repórter de Polícia fala um pouco sobre armas, sobre a Justiça e os julgamentos, sobre a Medicina Legal e as perícias criminais, sobre a Ética... O livro fala um pouco de quase tudo.

O Manual... não pretende, porém, ser um livro incontestável, mesmo porque a própria lei admite mais de uma interpretação. Antes disso, prefere semear nos jornalistas - naqueles jornalistas que se preocupam com a consistência das informações que vão 'perpetrar' - a curiosidade e a ânsia pelo aprofundamento nas nuanças da reportagem policial.

Marco Antonio Zanfra

ABORTO

Crime doloso contra a vida, o aborto, consentido ou não, faz parte do pequeno rol de crimes cujo destino dos réus passa pelo conselho de sentença (v. **Júri**). O aborto praticado pela gestante ou com o seu consentimento está tipificado no artigo 124 do Código Penal:

*Provocar aborto em si mesma ou consentir que outro lho provoque:
Pena – detenção, de um a três anos.*

Como o artigo 124 pune a gestante, o 125 e o 126 punem os *aborteiros*, respectivamente, com reclusão de três a dez anos – se o aborto é praticado sem o consentimento da gestante – e de um a quatro anos, se existe o consentimento. O parágrafo único do artigo 126 dispõe:

Aplica-se a pena do artigo anterior (três a dez anos de reclusão) se a gestante não é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O artigo 127 define a forma qualificada de aborto:

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Não é punido o aborto praticado pelo médico (artigo 128), nas seguintes situações:

*I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário);
II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (aborto no caso de gravidez resultante de estupro).*

Existe uma terceira opção de aborto legal, embora não prevista no Código Penal, que é o aborto eugenésico: autorizado judicialmente quando existe a comprovação (por laudo de dois especialistas) de que o feto, por má formação genética, terá graves problemas físicos ou psíquicos e, conseqüentemente, impossibilidade de uma vida extra-uterina normal.

ABUSO DE AUTORIDADE

A lei que trata do crime de abuso de autoridade foi assinada pelo primeiro presidente do ciclo militar pós-64. O general Humberto de Alencar Castello Branco foi quem promulgou a lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que estabelecia sanções administrativas (advertência, repreensão, suspensão, destituição do cargo e demissão), civis (indenização) e penais (multa, detenção de dez dias a seis meses e perda do cargo) para atos que foram praticados pelos próprios servidores do regime, incansavelmente, nos quase 20 anos que se seguiram.

Embora não exista uma correlação direta de causalidade, muitos dos itens passíveis de violação, discriminados na lei 4.898, são hoje direitos constitucionalmente garantidos (v. **Direitos do Cidadão**), como, por exemplo, a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio e o direito de reunião. O artigo 3o da lei define que constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo de correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Pelo artigo 4º, também constituem abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra, ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Artigo 5º – Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Diferentemente do furto, apropriar-se indevidamente de alguma coisa não significa subtrair coisa alheia móvel, mas tomar para si algo de que tem posse, que lhe foi confiado ou emprestado. Se alguém pedir emprestada a bicicleta do vizinho e se recusar a devolver, esta é uma das modalidades de apropriação indébita (*negativa de restituição*); a outra modalidade (*inversão do ônus da posse*) ocorre quando alguém empresta a bicicleta do vizinho e a vende como se fosse sua.

O artigo 168 do Código Penal também está sendo usado nos casos – cada vez mais frequentes – em que alguém encontra um celular desaparecido e exige recompensa para devolvê-lo. O artigo diz o seguinte:

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo 1º – A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebe a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

(O parágrafo 1º pune a traição da confiança.)

O artigo 169 define como crime – passível de um mês a um ano de detenção – apropriar-se de coisa alheia “vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza”. Diz o inciso II do parágrafo único do artigo:

Quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 dias.

Isso desmente o velho ditado de que “achado não é roubado”.

ARMAS E MUNIÇÕES

Quando uma quadrilha invade um banco portando um *Assault Rifle-Fifteen*, também conhecido como AR-15, tornou-se expressão comum entre os jornalistas dizer que os assaltantes estavam usando “armas de grosso calibre”. Por causa do alto poder de fogo daquele rifle de assalto, ou fuzil semi-automático, a comparação não chega a ser inválida, mas apenas como força de expressão: sabe quanto mede o *grosso calibre* de um AR-15? Apenas 5.56 milímetros, o equivalente a um projétil de um revólver .22 ou ao dedo mínimo de uma criança de berço. Grosso calibre?

O tema envolvendo armas e munições é muito amplo e não interessa aqui chegar à descoberta da pólvora. A intenção é abordar alguns tópicos mais simples, acessíveis a qualquer criminoso ou policial que não seja especialista em armamentos. Por exemplo: quais são as armas de uso proibido ou restrito a que se refere a lei 9.437/97 (v. *Porte de Armas*)? O que é uma arma longa de alma raiada? O que é uma munição Dum-Dum? Qual a diferença entre uma munição .38 Special e uma Magnum .357? Qual a equivalência entre um calibre 7.65 milímetros e um .32?

Começando com equivalência: os calibres dos cartuchos – compostos por estojo, cápsula de espoletamento (espoleta), propelente (pólvora) e projétil (ou bala, derivado do inglês *bullet*) – são basicamente calculados em medida inglesa (que tem por padrão a polegada) ou pelo sistema métrico universal.

Pela medida inglesa, a polegada é dividida em cem partes ou em mil partes e o calibre é definido em centésimos de polegada ou em milésimos de polegada: um .38, por exemplo, equivale a 38 centésimos de polegada; um .22 é igual a 22 centésimos de polegada; um .380 é igual a 380 milésimos de polegada. Fazendo a conversão, um .32 teria a medida praticamente equivalente a um 7.65 mm.

Resumindo: para as chamadas “armas curtas” – revólver, pistola, garrucha e submetralhadora (que só é chamada de *sub* porque usa munição para armas curtas, normalmente 9 mm, .40 ou .380) – temos, na medida inglesa, .22, .32, .38, .40 e .45 (existe .50, mas não é tão comum), além de .357 e .380 (milésimos de polegada), e, no sistema métrico, 6.35 mm, 7.65 mm e 9 mm. O calibre 12 da espingarda não significa que a munição tenha 12 milímetros de circunferência, mas aí é assunto para daqui a pouco.

Os revólveres, dotados de tambor (normalmente, com cinco ou seis câmaras), têm ciclo manual; ou seja, ao detonar um cartucho, o acesso do percussor (agulha) ao próximo cartucho depende do esforço físico do atirador ao girar o tambor, através do próprio gatilho.

Nas pistolas semi-automáticas (que não dão rajadas, e por isso não são chamadas automáticas), o ciclo é acionado pelo trabalho dos gases da combustão do propelente: ao ser deflagrado um cartucho, este é *expulso* (ejetado) da câmara e substituído por outro, íntegro, empurrado ao percussor pelo sistema de molas do carregador (pente); como elas são semi-automáticas, o gatilho tem de ser acionado para possibilitar o disparo.

As garruchas – tipo de arma praticamente em desuso – são dotadas de um ou dois canos, com um percussor cada um e carregamento totalmente manual.

O mais comum nos revólveres .38 são as munições .38 Special. De calibre semelhante, existe a Magnum .357, cujo estojo é 3.5 milímetros mais longo que o do .38 Special (tem espaço para mais propelente, o que torna a munição 60% mais potente) e, por isso, necessita de tambor mais longo. Outra munição especial é a Dum-Dum, projétil de ponta oca que amassa e se

expande ao atingir o alvo e, portanto, provoca mais estragos no corpo da vítima. O nome deriva erroneamente de um projétil militar criado em 1897 no Arsenal de Dum Dum, na Índia, cuja característica era ter a jaqueta (revestimento do projétil) aberta para expor o chumbo.

Dar o nome de Dum-Dum à munição de ponta oca é um dos trechos inexplicáveis da história das armas no Brasil, assim como a folclórica capacidade que uma bala .22 teria de viajar por dentro do corpo humano – quando o que acontece com os projéteis pequenos não passa do seu poder de ricochetear ao atingir partes duras, como ossos.

Todas as armas curtas têm a alma raiada. Isto é, os canos delas são dotados internamente de uma raia helicoidal que imprime um movimento circular ao projétil e, conseqüentemente, garante a estabilidade de sua trajetória. Tal qual impressões digitais, essas raias são fundamentais para definir, através do exame de balística (*v. Perícia Criminal*), de que cano partiu determinado projétil, pois as raias ficam *impressas* no chumbo.

À exceção da espingarda, que tem a alma lisa, todas as armas longas também têm a alma raiada. Como a espingarda é uma arma de caça, municiada normalmente com um cartucho cheio de pequenas esferas de chumbo (embora esse cartucho possa conter um único baletão ou balote), as raias não teriam qualquer efeito sobre os *chumbinhos*. Derivada da espingarda – o termo exato seria *corruptela da espingarda* – a escopeta também tem a alma lisa. A única diferença entre a espingarda e a escopeta é o cano, mais curto (às vezes, simplesmente serrado) na escopeta e sem o *estrangulamento* que o cano da espingarda tem para concentrar a saída dos bagos de chumbo.

O calibre da espingarda foi definido no século 17, através da fabricação de bolas de chumbo a partir de uma libra (453,6 gramas) do material. Quanto menos bolas produzidas, maior o tamanho (ou calibre) delas. Se a libra de chumbo produzisse 12 bolas, cada uma dessas bolas teria o calibre 12. Só faltava, então, construir uma arma com o cano onde coubessem essas bolas (a alimentação das armas, naquele tempo, era feita frontalmente, pela boca do cano). Hoje, existem espingardas com calibres 8, 10, 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 40. Mas uma espingarda 32 não tem nada a ver com um revólver .32, por exemplo: em termos de medida em milímetros, uma 32 se aproxima mais de um revólver .45.

Além da espingarda, as outras armas longas são o rifle, a carabina (que é uma versão mais compacta do rifle), a metralhadora e o rifle de assalto (que é a mesma coisa que um fuzil de assalto). O fuzil tradicional é uma arma de repetição, que funciona pelo sistema de ferrolho de culatra, um mecanismo que leva a munição até a câmara movendo-se para frente e para trás.

Existe também o sistema de repetição por alavanca, o *lever action*, usado em carabinas como a Winchester. As armas longas utilizam munição longa: a mais conhecida, independente do calibre, tem o formato de uma garrafinha. As armas longas semi-automáticas disparam tiros intermitentes; o M-16, versão militar do AR-15, é capaz de dar rajadas.

Quanto a armas e munições de uso proibido ou restrito – as que são de uso exclusivo ou as que necessitam de licença especial para o uso – são inacessíveis ao cidadão comum todas as armas curtas com o coeficiente *peso vezes velocidade* superior a 300 libras/pé, ou energia superior a 407 Joules; para as armas longas de alma raiada, o coeficiente tem de ser menor do que 1.000 libras/pé e a energia inferior a 1.355 Joules.

Para facilitar a compreensão, alguns exemplos de munição de armas curtas de uso proibido ou restrito: a .357 Magnum (para revólver), a .38 Super Auto (para pistola), a .40 Smith&Wesson (para pistola e submetralhadora; a munição mais comum entre as polícias civis e militares do País), a .44 Magnum (para revólver e pistola), a .45 Colt (para revólver) e a 9 mm Luger (que é a única munição de 9 milímetros disponível no Brasil e é de uso exclusivo das Forças Armadas). Entre as munições para armas longas, são de uso exclusivo ou restrito a .223 Remington (aquela da AR-15), a .243 Winchester, a 7 Mauser, a 7.62 x 39 e a .375 Winchester, entre outras.

Quanto a armas, são restritas todas as automáticas, entre elas as metralhadoras, e as de “alma lisa, calibre 12 ou maior, com cano menor do que 24 polegadas, ou 610 milímetros” – em outras palavras, a popular escopeta. Quando um repórter escreve que a polícia apreendeu pistolas de calibre 9 mm, “exclusivas das Forças Armadas”, está aí uma verdade pela metade: não é a arma que é exclusiva das Forças Armadas; é a munição que ela emprega.

ASSALTO

O verbo transitivo direto assaltar significa, segundo o “Aurélio”, “atacar de repente, investir com ímpeto e de súbito”. O substantivo masculino assalto significa “ato inesperado e com emprego de força, com o fito de roubar, seqüestrar etc.” ou “ato ou efeito de assaltar, investida impetuosa, arremetida”. Ou seja, nem sempre assalto quer dizer crime. A sigla do grupo Cobra, da Polícia Militar catarinense, significa Comando de Operações de Busca, Resgate e Assalto, e isso não quer dizer que a guarnição seja formada por salteadores.

O assalto – que não existe tecnicamente ou juridicamente; é uma figura retórica – é uma modalidade de roubo em que existe o emprego de arma. O artigo 157 do Código Penal, que define o roubo e já pressupõe o emprego de violência contra a pessoa (num arrombamento, a violência é empregada contra a coisa, e portanto não é roubo), define em seu parágrafo 2º que a pena (*quatro a dez anos de reclusão*) é aumentada de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

*II – se há concurso de duas ou mais pessoas (v. **Formação de Quadrilha**);*

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o Exterior;

*V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (v. **Seqüestro Relâmpago**).*

O parágrafo 2º não é uma qualificadora do roubo, mas uma forma de aumentar a pena para a prática do crime. Por isso, é impróprio o termo roubo qualificado.

ASSÉDIO SEXUAL

Uma simples paquera ou cantada num(a) colega de trabalho não configura assédio sexual. Para haver crime, é necessário que a investida parta de um(a) superior(a) hierárquico(a) e que fique configurado, mesmo que implicitamente, que o(a) assediador(a) está-se valendo de sua posição como instrumento de coação. A lei 10.224, de 15 de maio de 2001, acrescentou ao Código Penal o artigo 216-A, que diz:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de um a dois anos.

A lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, acrescentou um parágrafo ao artigo 216-A – é o parágrafo 2º, apesar de o parágrafo único existente originalmente na lei ter sido vetado – com a seguinte redação:

A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

ATOS INFRACIONAIS

Crime é coisa de adulto; adolescente comete ato infracional. Essa diferenciação é exigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990, em substituição ao Código de Menores, que vigorava desde 1979. Trocar crime por ato infracional é apenas uma de uma série de mudanças: a principal foi dividir a categoria menor – até 18 anos – por criança (até 12 anos) e adolescente (de 12 anos e um dia até 18 anos).

Mas não mudou apenas a nomenclatura; mudou também o tratamento a um e outro: adolescente envolvido em crime é adolescente infrator, encaminhado a uma delegacia especializada, caso o município onde ocorrer o delito possua essa delegacia. Não existe, porém, criança infratora, e as crianças que se envolvam em atos ilícitos não são caso de polícia, mas dos conselhos tutelares.

Os conselhos encaminham medidas baseadas em orientação, apoio e acompanhamento temporários (*v. Estatuto da Criança e do Adolescente*).

Tratando apenas dos casos de polícia, descobrimos que o adolescente não é preso, mas apreendido, e que, portanto, não existe na delegacia um auto de prisão em flagrante, mas um auto de apreensão em flagrante; não existe também um inquérito policial, mas um relatório de investigação. O adolescente tem direito a advogado e, se ele já não tiver acesso a ele, caberá ao delegado possibilitar que esse encontro aconteça.

No caso de delito envolvendo adolescente e adulto, em parceria, o parágrafo único do artigo 172 do ECA dispõe:

Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

No ato de sua apreensão, o adolescente pode ser algemado, ao contrário do que muita gente diz, mas o aconselhamento é para que esse procedimento seja adotado na medida da proporcionalidade, apenas em casos de extrema necessidade, quando colocada em risco a integridade física do policial, de terceiros ou do próprio adolescente. O que não pode é algemá-lo quando não houver necessidade, para evitar constrangimento ou situação vexatória.

Outra coisa que não pode é transportá-lo em veículos com compartimento fechado, como os camburões, que sejam gradeados ou que tenham vidros pintados. Em resumo: ele não pode ser isolado do mundo, tem de ser visto, não pode ser colocado num porta-malas ou mesmo num automóvel cujos vidros não sejam transparentes. Diz o artigo 178 do Estatuto:

O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

No caso de um adolescente infrator ser apreendido, sua família e o juiz da Justiça da Infância e Juventude devem ser imediatamente avisados. “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”, segundo o artigo 106 do Estatuto. Ao ser apreendido, caberá à autoridade (o delegado) decidir, dentro do que preconiza o Estatuto, se o adolescente será liberado ou não.

Se for liberado, ele o será nas mãos e sob responsabilidade da própria família, que assinará termo de compromisso garantindo comparecer a uma ou mais audiências com o promotor da

Infância e Juventude. Se ele não for liberado – e a autoridade deve fundamentar essa não-liberação por escrito ao Ministério Público – todo o processo que cerca esse adolescente, inclusive o relatório de investigação, deverá ser concluído prioritariamente.

Normalmente, só não são liberados os autores de atos infracionais que envolvam violência ou grave ameaça, como roubo, homicídio e latrocínio (roubo seguido de morte), ou aqueles que, apesar de cometerem atos infracionais *de menor potencial ofensivo*, o fazem com mais frequência, ou reiteradamente.

Em audiência com o promotor, será decidida a que medida sócio-educativa será submetido o infrator. O artigo 112 do Estatuto estipula seis prováveis medidas para o adolescente:

- *advertência;*
- *obrigação de reparar o dano;*
- *prestação de serviços à comunidade;*
- *liberdade assistida;*
- *inserção em regime de semiliberdade;*
- *internação em estabelecimento educacional* (privação completa da liberdade).

As medidas são encaminhadas pelo promotor e homologadas pelo juiz. Antes que o destino do infrator seja decidido, antes que ele receba uma *sentença*, o adolescente pode ficar até 45 dias internado provisoriamente num CIP, cuja sigla significa exatamente Centro de Internamento Provisório. O juiz pode decidir pela internação em estabelecimento educacional nos casos de atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento de outras medidas a ele aplicadas.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 121 do Estatuto, “a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses”.

Durante o período de internação, inclusive a provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. Em hipótese alguma a internação será superior a três anos, mas o adolescente a cumprirá mesmo que, durante o período, atinja a maioridade; a liberação será compulsória aos 21 anos.

BUSCA E APREENSÃO

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(Constituição Federal, artigo 5o, inciso XI)

Para instruir uma ação penal, conseguir provas, armas e até vítimas, o Código de Processo Penal autoriza a busca e apreensão, domiciliar e pessoal. A busca e apreensão domiciliar dependerão de mandado a ser expedido por juiz; será considerado ilegal o ingresso sem mandado em residência considerada suspeita, a menos que o morador expressamente o autorize. Se o morador opuser-se ao cumprimento de mandado de busca e apreensão, será permitido o emprego de força. De qualquer forma, mesmo com mandado, o ingresso só é cabível durante o dia – os policiais podem passar a madrugada toda vigiando uma casa, mas só podem entrar nela a partir das 6 horas da manhã.

A busca pessoal independe de mandado judicial, desde que haja fundamentada suspeita de que a pessoa tenha a posse de arma ou de objetos que constituam corpo de delito.

O parágrafo 1º do artigo 240 do CPP diz:

Proceder-se-á a busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Detalhe: se um suspeito contra quem a polícia possua mandado de prisão estiver dentro de uma residência, os policiais só poderão penetrar nessa residência para cumprir o mandado de prisão se possuírem, concomitantemente, um mandado de busca e apreensão.

O termo busca e apreensão também é utilizado para designar mandado expedido pela Justiça da Infância e Juventude para requerer a apresentação de adolescente infrator (**v. Ato Infracional**).

CLONAGEM

Tão em moda depois dos avanços na biotecnologia, a clonagem já era prevista pelo Código Penal, embora não com esse nome e não com a intenção de reproduzir seres vivos, já em 1940. Clonar alguma coisa é produzir uma cópia idêntica dessa coisa, e a isso, numa linguagem mais simples e direta, chama-se falsificação. Clonar um cartão bancário é falsificar um documento particular, crime previsto no artigo 298 do Código Penal:

Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa.

No caso de a clonagem envolver um documento público – como o certificado de propriedade de um veículo, por exemplo – muda o artigo e a pena. O artigo 297 prevê:

Falsificar, no todo ou em parte, documento público verdadeiro.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Parágrafo 2º – Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

A clonagem das placas de um veículo também foi prevista pelo Código, em seu artigo 311: *Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor; de seu componente ou equipamento.*

Pena: reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o agente comete o crime no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

Parágrafo 2º – Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Instituído pelo decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal é o instrumento que rege todo o andamento de um processo criminal, desde as medidas extrajudiciais (inquérito policial, mandados, autos de prisão em flagrante etc.) até a execução da sentença.

Eis alguns dos assuntos abordados pelo CPP: Do Inquérito Policial; Da Ação Penal; Das Questões e Processos Incidentes; Da Prova; Da Prisão e da Liberdade Provisória; Da Sentença; Da Execução das Medidas de Segurança.

O CPP possui 809 artigos.

CÓDIGO PENAL

O Código Penal é quase dez meses mais velho que o CPP: foi instituído pelo decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. A lei 7.209/84 promoveu algumas alterações em sua parte geral e a redação de vários artigos foi sendo alterada com a edição de leis específicas para determinados crimes.

Com 361 artigos, o CP é dividido em Parte Geral, onde trata de questões formais da criminalidade, das penas e da punibilidade, entre outros aspectos, e Parte Especial, onde estão discriminados os crimes propriamente ditos.

A Parte Especial está dividida em 11 títulos, a saber:

Dos Crimes Contra a Pessoa (onde constam o Homicídio, as Lesões Corporais e os Maus-Tratos, entre outros);

Dos Crimes Contra o Patrimônio (onde estão o Furto, o Roubo, o Estelionato etc.);

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial (Violação de Direito Autoral, por exemplo);

Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho (Atentado Contra a Liberdade de Trabalho, Aliciamento para o Fim de Emigração, entre outros);

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (Impedimento ou Perturbação de Cerimônia Funerária, Violação de Sepultura etc.);

Dos Crimes Contra os Costumes (entre outros: Estupro, Atentado Violento ao Pudor, Corrupção de Menores, Rapto e Favorecimento da Prostituição);

Dos Crimes Contra a Família (onde temos a Bigamia, o Adultério e o Registro de Nascimento Inexistente);

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública (Incêndio, Difusão de Doença ou Praga, Envenenamento de Água Potável ou de Substância Alimentícia ou Medicinal etc.);

Dos Crimes Contra a Paz Pública (são três: Incitação ao Crime, Apologia de Crime ou Criminoso e Quadrilha ou Bando);

Dos Crimes Contra a Fé Pública (onde constam, entre vários, Moeda Falsa, Falsificação de Papéis Públicos e Falsidade Ideológica);

Dos Crimes Contra a Administração Pública (por exemplo: Peculato, Concussão e Violação de Sigilo Funcional).

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Ninguém seria obrigado legalmente a fazer certas coisas que não estão dentro de seus planos, ou mesmo tomar algumas atitudes que contrariam as normas básicas de conduta, mas temos de reconhecer que não é fácil reagir ao poder de convencimento de um revólver, ou mesmo das farpas pontiagudas de uma garrafa quebrada. O convencimento por estas e outras formas de violência, porém, é crime, previsto pelo artigo 146 do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo 1º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

Parágrafo 2º – Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Parágrafo 3º – Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

CONTO-DO-VIGÁRIO

Narra a lenda que o nome conto-do-vigário nasceu a partir de um golpe que um falso padre aplicou nos moradores de uma cidadezinha, arrecadando dinheiro para construir uma fictícia igreja. Até Fernando Pessoa já usou essa expressão; por isso, é provável que a cidadezinha nem fique no Brasil.

O “Aurélio” define o conto-do-vigário como “embuste para apanhar dinheiro, em que o embusteiro, o vigarista, procura aproveitar-se da boa-fé da vítima, contando uma história meio complicada, mas com certa verossimilhança”. Também segundo o dicionário, a expressão conto-do-vigário deu origem à palavra vigarista.

Capitulados no artigo 171 do Código Penal (*v. Estelionato*), os golpes exploram não apenas a boa-fé das vítimas, mas a capacidade que elas têm de ser enganadas enquanto pensam estar sendo espertas. Só cai no conto quem espera ganhar dinheiro fácil ou tem uma ingenuidade tão acentuada que pode receber a classificação de *burrice*; quando a população se conscientizar de que ninguém distribui dinheiro de graça, a carreira dos vigaristas será mais difícil.

Alguns policiais acham que a vítima do conto-do-vigário também age de má-fé – na medida em que tenta “obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro” (texto do artigo 171) – e, por isso, deveria ser passível, também, de punição.

O conto-do-vigário mais conhecido e aplicado é o do bilhete premiado: uma pessoa de aparência muito humilde aborda a vítima, a pretexto de pedir uma informação, e revela ter um bilhete possivelmente premiado, cujo prêmio não saberia como receber; um segundo vigarista se aproxima e faz a *escada*: dá verossimilhança à história, *confirmando a veracidade* da informação e armando um esquema para que a vítima receba o prêmio e o entregue ao primeiro golpista, por conta de uma recompensa sedutora.

Para garantir que não vai receber o prêmio e desaparecer, o otário – perdão, a vítima – compromete-se a deixar alguma coisa com os vigaristas: eles aceitam dinheiro, jóias, dólares... e desaparecem assim que a solícita vítima toma o rumo da Caixa Econômica Federal.

Também muito popular é o golpe do achadinho: a vítima, que normalmente acabou de retirar um bom dinheiro do banco, é abordada na rua por alguém que pergunta se lhe pertence aquilo que ela achou – pode ser um cheque vultoso (frio, é claro), algum documento (também frio), ou mesmo um paco (uma cédula verdadeira envolvendo um monte de papel sem valor).

Antes que a vítima se recomponha da surpresa e engatilhe uma resposta, surge o *escada*, diz que o achado é seu e oferece uma recompensa aos dois – à vítima e ao primeiro golpista – por terem encontrado seu *precioso objeto perdido*.

Caberá à vítima receber a recompensa; para evitar o risco de que ela fuja com o dinheiro que deveria ser dividido com o primeiro golpista, a vítima deve deixar sua bolsa em garantia. Ao

voltar, depois de não encontrar o local onde deveria receber a recompensa, a vítima descobre que sua bolsa fugiu com os vigaristas.

O chute é um conto-do-vigário mais sofisticado, que envolve empresários interessados em adquirir material falsamente apreendido pela Receita Federal (e, certamente, também envolve muito mais dinheiro que os golpezinhos de rua). Esse *material* iria a leilão, mas os golpistas – supostamente altos funcionários da Receita – teriam como desviá-lo para vender aos interessados por um preço escandalosamente abaixo do mercado.

Para deixar a situação mais verossímil, os estelionatários utilizam papéis falsificados da Receita, que serão entregues à vítima, para liberação da mercadoria inexistente, assim que o pagamento é feito. Se o empresário desconfia de alguma coisa durante o golpe, o estelionato pode transformar-se em assalto.

Se a mercadoria realmente existisse, a vítima estaria, dependendo do caso, cometendo crime configurado no artigo 180 do Código Penal (*v. Receptação*).

CONTRABANDO E DESCAMINHO

O contrabando e o descaminho estão entre os Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral (do título Dos Crimes Contra a Administração Pública). Fazem parte desse rol a resistência, o desacato e a corrupção ativa. O artigo 334 do Código Penal determina reclusão de um a quatro anos para quem “importar ou exportar mercadoria proibida (*contrabando*) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido (*descaminho*) pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

O parágrafo único do artigo define que incorre na mesma pena quem:

- a) *pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;*
- b) *pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;*
- c) *vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;*
- d) *adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*

Se o contrabando ou descaminho é praticado com o uso de avião, a pena é aplicada em dobro, segundo o parágrafo terceiro do artigo. Isto porque o transporte de mercadorias ilegais por via aérea seria de fiscalização mais difícil, se forem considerados os aviões e aeroportos particulares. Teoricamente, essa elevação da pena não seria aplicada aos contrabandistas dos vãos de carreira.

CONTRAVENÇÕES PENAIS

Chamadas de *crimes menores*, porque efetivamente pressupõem menor poder ofensivo – e conseqüentemente são punidas com penas mais brandas – as contravenções penais abordam ilicitudes que talvez a gente nem lembre mais que são ilícitas: Jogo do bicho é proibido? Mendicância dá cadeia? Fazer propaganda com folheto imitando dinheiro dá multa?

Alguns artigos da Lei das Contravenções Penais praticamente perderam a razão de ser, porque foram absorvidos por leis específicas: o artigo 19, por exemplo, que estabelece prisão simples, de 15 dias a seis meses, para o porte de arma, restringiu-se às armas brancas (facas, punhais etc.), já que as armas de fogo passaram a ser regidas pela lei 9.437/97; os artigos 32

(falta de habilitação) e 34 (direção perigosa) ganharam, com o Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503/97), maior poder punitivo; o artigo 59 (vadiagem) por si só pouco representa, mas pode impedir a liberdade provisória de alguém preso por outro crime; os artigos 38 (emissão de fumaça, vapor ou gás) e 64 (crueldade contra animais) foram mais bem abordados pela Lei do Meio Ambiente (9.605/98).

As diferenças entre os crimes e as contravenções são, basicamente, que, para estas, a punição limita-se a multa ou prisão simples – cumprida sem os rigores de uma detenção ou reclusão – e que a tentativa de contravenção não é punida. Eis alguns artigos da LCP e suas penas:

Art. 21 – Praticar vias de fato contra alguém (briga em que não sejam constatadas lesões corporais):

Pena – prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime.

Art. 31 – Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa.

Art. 36 – Deixar de colocar na via pública sinal ou obstáculo, determinado em lei e pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa.

Art. 40 – Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave:

Pena – prisão simples, de 15 dias a seis meses, ou multa.

Art. 58 – Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa.

Art. 60 – Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de 15 dias a três meses.

Art. 61 – Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa.

Art. 62 – Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa.

CORRUPÇÃO DE MENORES

O artigo 218 do Código Penal, abrangido pelo capítulo **Dos crimes sexuais contra vulnerável**, foi alcançado pela lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, e teve sua eficácia ampliada. O artigo ganhou dois complementos – artigos 218-A e 218-B – com as redações a seguir:

Art. 218 - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 218-A - Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental,

não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º - Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Parágrafo 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II do Parágrafo 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

A lei 2.252, de 1º de julho de 1954 – assinada por Getúlio Vargas menos de dois meses antes de morrer – expande a esfera de atuação do artigo, tirando-o do âmbito unicamente lúbrico. Dispõe o artigo 1º da lei:

Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a quatro anos e multa de 1.000 cruzeiros e 10.000 cruzeiros, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Leia mais no verbete **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Leia mais sobre a lei 12.015/09 nos verbetes **Assédio Sexual** e **Estupro**.

CRIME ORGANIZADO

Nome *científico* do que costumamos chamar de *máfia*, é a designação genérica das grandes quadrilhas, organizadas, que atuam em várias áreas, às vezes interligadas, como o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. O crime organizado chegou a ser objeto de investigação por comissões parlamentares de inquérito (CPIs), mas, apesar de algumas propaladas prisões, não se tem notícia de que essas quadrilhas tenham sido desarticuladas.

Áreas mais comuns de atuação: tráfico de drogas, roubo de carga, lavagem de dinheiro, tráfico de armas, roubo a bancos, crimes previdenciários, contrabando etc.

A lei 9.034, de 3 de maio de 1995, veio dar *uma força* à investigação desses delitos atribuídos ao crime organizado. O texto, que “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, estabelece:

Art. 1º - Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Art. 2º - Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – (Vetado);

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista de formação de provas e fornecimento de informações;

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

A lei permite redução de um a dois terços da pena aos envolvidos no crime que colaborarem para sua elucidação e para a prisão dos demais envolvidos, mas retira dos presos o direito à liberdade provisória, com ou sem fiança, e a recorrer de sentença condenatória em liberdade.

CRIMES AMBIENTAIS

Com a promulgação – e o conseqüente estardalhaço da mídia em cima – da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esperava-se que o respeito à fauna e à flora tornasse-se uma constante no comportamento do brasileiro. Mas foi como o Código de Trânsito: passado o medo das primeiras multas, o povo voltou a andar na contramão, a ultrapassar sinal fechado e a tocar o carro em cima de pedestres, quando possível.

É certo que a lei do meio ambiente tornou mais viável a ação das polícias florestais, e isso, inegavelmente, foi um avanço. Tendo uma arma com maior poder de fogo nas mãos, a Polícia Ambiental pôde agir com o rigor necessário e – sem exagero – os policiais começaram a demonstrar até mais orgulho de seu trabalho.

O capítulo V da lei define os Crimes Contra o Meio Ambiente e a seção I, os Crimes Contra a Fauna. O artigo 29 diz o seguinte:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O castigo se estende a quem impede a procriação da fauna, a quem modifica, danifica ou destrói criadouro e a quem vende, expõe, exporta ou adquire espécimes, ovos ou larvas da fauna silvestre. O artigo 30 completa:

Exportar para o Exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos.

O artigo 32 defende também os animais caseiros, impondo detenção de três meses a um ano a quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. A pena abrange também “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Pescar com “explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante” ou com “substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente” pode valer de um a cinco anos de reclusão, de acordo com o artigo 35. Da mesma forma, o artigo 33 pune com um a três anos de detenção quem “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras”.

Não é crime, porém, segundo o artigo 37, o abate de animais quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (vetado)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Em relação aos Crimes Contra a Flora, o artigo 38 estipula pena de um a três anos de detenção, ou multa, ou ambas, a quem “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. A mesma pena cabe a quem “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente”, segundo o artigo 39.

Provocar incêndio em mata é crime previsto pelo artigo 41, com punição de dois a quatro anos de reclusão e multa. Soltar balões – ou fabricar, vender, transportar etc. – rende pena de um a três anos de detenção, ou multa, ou as duas, de acordo com o artigo 42.

A lei também cuida da Poluição e Outros Crimes Ambientais. O artigo 54 prevê reclusão de um a quatro anos e multa a quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. A pena diminui para detenção de seis meses a um ano se o crime é culposo (**v. Dolo e Culpa**).

Mas a pena sobe para um a cinco anos de reclusão se:

- I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;*
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*
- IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;*
- V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.*

Finalmente, diz o artigo 56 (de uma lei com 82 artigos):

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O parágrafo 2º desse artigo faz um adendo:

Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

CRIMES DE TRÂNSITO

Antes previsto no parágrafo 3º do artigo 121 do Código Penal, o homicídio culposo causado por acidente de trânsito ganhou legislação específica com a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503, de 23 de setembro de 1997) – e ganhou, também, castigo maior: pelo CP, a pena prevista para o homicídio culposo é de um a três anos de detenção; pelo CTB (artigo 302), sobe para dois a quatro anos de detenção, e inclui a suspensão ou proibição para dirigir.

O parágrafo único do artigo prevê ainda aumento de pena, de um terço à metade, quando o agente:

- I – não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação;*
- II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;*
- III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;*
- IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.*

Um quinto item foi acrescentado pela lei 11.275, publicada em fevereiro de 2006:

V – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

A 11.275 modificou outros dois artigos do Código de Trânsito Brasileiro (165 e 277), ambos relacionados à embriaguez ao volante. Graças ao parágrafo 2º, aduzido ao texto do artigo 277, passou a ser aceita como comprovação de embriaguez, caso o condutor recuse-se a passar por testes de alcoolemia, a avaliação do agente de trânsito “acerca dos notórios sinais” que o motorista apresente no momento da autuação.

O Código de Trânsito não prevê a ocorrência de homicídio doloso. Na hipótese de denúncia com base na existência de dolo eventual, o réu será obrigatoriamente julgado pelo artigo 121 do Código Penal (*v. Dolo e Culpa*).

As lesões corporais culposas – que, pelo parágrafo 6º do artigo 129 do CP, mereciam uma pena de dois meses a um ano de detenção – passaram a merecer detenção de seis meses a dois anos pelo artigo 303 do CTB, com as mesmas agravantes do artigo anterior. Os artigos 304 e 305 prevêem penas de seis meses a um ano, ou multa, para o agente que não prestar socorro às vítimas ou afastar-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil, respectivamente.

Antes uma contravenção – artigo 34 da Lei das Contravenções Penais, qualificada como Direção Perigosa – a embriaguez ao volante passou a merecer uma pena de até três anos com o Código de Trânsito Brasileiro. Diz o artigo 306:

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

(Há divergências doutrinárias: alguns acham que, em virtude de horários ou locais, se não houver ninguém nas ruas onde um motorista estiver dirigindo embriagado, cessa a condição para o “dano potencial” à incolumidade de outrem).

Outra mudança trazida pelo CTB e também antes constante como Direção Perigosa na LCP foi penalizar com seis meses a dois anos quem “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”. O popular “racha” é abordado no artigo 308 do Código.

CRIMES ELETRÔNICOS (INTERNET)

A internet possibilita o desvio de dinheiro de nossa conta bancária e a compra através de nosso número de cartão de crédito, graças a acessos indesejáveis a *sites* não tão seguros quanto deveriam. Não existe, porém, uma definição, uma padronização para o tratamento desses crimes: desviar dinheiro é furto ou estelionato? E a clonagem dos cartões de crédito, feita através de aparelhos chamados *skimming* mas conhecidos intimamente como *chupa-cabras* (que copiam os dados gravados nos cartões), é estelionato ou falsificação?

Como não existe ainda uma orientação única, o enquadramento desses crimes depende do modo de entender dos promotores e juízes que estiverem às voltas com cada caso.

Mas a internet não é só isso, os crimes por computador não se limitam a isso. A fronteira que separa os crimes comuns dos crimes eletrônicos é que estes são perpetrados através do uso de um computador, que tem seu sistema manipulado em proveito próprio ou para lesionar alguém. Não dá para assassinar alguém *on-line* – a menos que se aplique um susto numa pessoa cardíaca, mas aí já é *viagem* demais – mas é possível, por exemplo, cometer pela internet um crime contra a honra.

Houve um caso recente de 17 estudantes de Direito que foram indiciados em inquérito por difamação ao colocarem na rede uma foto pornográfica de uma garota parecida com uma colega deles. A moça (a colega, não a modelo da foto), um exemplo de conduta, prestou queixa à polícia, e os estudantes, para evitar conseqüências mais penosas, tiveram de retratar-se publicamente.

Existem casos, ainda, de sabotagem, furto de informações armazenadas em arquivos eletrônicos, invasão e fraudes financeiras, dignos daqueles filmes não muito antigos em que os *hackers* pareciam figuras de ficção.

Há projetos no Congresso definindo como crimes a destruição de dados ou sistemas de computação, a apropriação de dados alheios, o uso indevido de dados ou registros, a modificação de informações, a alteração ou transferência de contas representativas de valores, a difusão de material injurioso, o uso da informática para ativar explosivos, a programação de instruções que ocasionem bloqueio do sistema, a alteração de registros de operações tributárias e a sonegação de tributos decorrentes de operações virtuais.

A corrupção de menores, a pedofilia, a divulgação de mensagens contrárias aos bons costumes, a interferência em programas relacionados a armamentos, a indução a atos de subversão e a veiculação de mensagens ameaçadoras à soberania nacional também constam como crime nesses dois projetos.

Além da pedofilia, já definida no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é crime a pirataria de programas de computador (*v. Pirataria (Direitos Autorais)*).

CRIMES FEDERAIS

O chamado *acordo* entre patrão e empregado, simulando uma demissão para que o trabalhador possa sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é crime, previsto no artigo 171 do Código Penal. Pintar ou pichar uma pedra que esteja em área de preservação também é crime, previsto na lei 9.605 (lei do meio ambiente). Estes e outros crimes que envolvam o patrimônio da União ou entidades federais – como fazer o pagamento de uma fatura do Correio com cheque sem fundos – são alguns dos vários crimes federais, apurados pela Polícia Federal e julgados pela Justiça Federal.

Alguns dos crimes federais são óbvios, como os golpes contra a Previdência, o contrabando e o descaminho, a evasão de divisas, a expulsão de estrangeiros, os danos ao patrimônio da União, as fraudes cambiais ou a falsificação de moeda, mas existem algumas particularidades:

- o crime de falsificação da moeda, previsto no artigo 289 do CP, só é de competência da Polícia Federal se a falsificação for boa; no caso de imitação grosseira, a competência passa a ser da polícia estadual, com o crime caracterizado como estelionato;

- tráfico de drogas é competência da Polícia Federal, mas o trabalho de prevenção e repressão é feito, por convênio, pelas polícias estaduais; e os traficantes internacionais somente serão julgados pela Justiça Federal se sua prisão ocorrer no primeiro ponto em que eles atingirem o território nacional (*exemplo: se uma carga de maconha contrabandeada chega de navio ao porto de Imbituba e a carga é apreendida ainda no porto, com a conseqüente prisão dos traficantes, o caso é tratado pela Justiça Federal; se a droga segue de caminhão até Criciúma, e lá é feita a apreensão, a competência passa a ser da Justiça estadual*);

- todo e qualquer caso envolvendo funcionário público federal, no exercício de suas funções, é de competência da Justiça Federal, independente do lado em que o funcionário estiver: como vítima (de desacato etc.) ou como réu;

- como a concessão para as transmissões radiofônicas e televisivas é de competência do Ministério das Comunicações, cabe à Polícia Federal investigar qualquer irregularidade nessa concessão, ou mesmo a inexistência de autorização de funcionamento, como as rádios-piratas;

- também os processos envolvendo tutelados pela União, como os índios, são de competência da Justiça Federal;

- existe até Tribunal do Júri na esfera federal para julgar os casos de homicídio doloso envolvendo funcionários federais ou tutelados pela União.

CRIMES HEDIONDOS

A lei 11.464, sancionada em 28 de março de 2007, estabelece restrições ao benefício da

progressão do regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos. Publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte à sanção, ela altera o artigo 2º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, cujo parágrafo 1º vedava integralmente a progressão e foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2006.

Com a 8.072 desfigurada pelo parecer do STF, os condenados pelos hediondos perderam o caráter diferenciado de cumprimento da pena e caíram na vala comum do artigo 112 da Lei de Execução Penal (7.210/84), que lhes permitia progredir do regime fechado para o semi-aberto com o cumprimento de apenas um sexto da pena. Com a nova lei, essa progressão só pode ser concedida após terem sido cumpridos dois quintos da pena, no caso de condenados primários, ou três quintos, se reincidentes.

A lei 8.072 definiu como crimes hediondos – etimologicamente, que provocam repulsa, repugnância – o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que o autor seja apenas um, e o homicídio qualificado; o latrocínio; a extorsão qualificada pela morte; a extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; o estupro e o estupro seguido de lesões ou morte; o atentado violento ao pudor e o atentado violento ao pudor seguido de lesões e morte; a epidemia com resultado fatal e o genocídio, tentado ou consumado; a lei 9.695/98 acrescentou ao rol de crimes hediondos a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais. A prática de tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo são equiparados aos crimes hediondos.

O parágrafo 1º do artigo 2º da lei dispunha que os condenados por esses crimes cumpririam suas penas integralmente em regime fechado. Em 22 de fevereiro de 2006, o STF entendeu, por seis votos a cinco, que o dispositivo feria o princípio da individualização das penas, considerou tal parágrafo inconstitucional e transferiu ao juiz de execução a responsabilidade pela concessão ou não do benefício ao sentenciado. Com a 11.464, o texto da 8.072 ficou assim:

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança e liberdade provisória.

Parágrafo 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Parágrafo 2º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Parágrafo 3º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Parágrafo 4º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

CRIMES IMPOSSÍVEIS

Parece impossível, mas existem os crimes impossíveis, previstos no artigo 17 do Código Penal:

Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.

Por exemplo: é impossível matar alguém com uma arma de plástico, embora não seja impossível praticar um assalto com essa mesma arma (**v. Porte de Armas**). Outro exemplo prático: se o agente presume que uma pessoa está deitada numa cama – e ela não está, mas a escuridão do ambiente ou as cobertas sobre essa cama não permitem que se confirme sua

presença – e descarrega um revólver contra o que imagina ser essa pessoa, não haverá punição pelo crime de tentativa de homicídio, porque é impossível matar uma pessoa ausente.

Isso não retira a possibilidade de que o autor dos disparos possa responder por outro delito, como o porte ilegal de arma.

CRIMES INAFIANÇÁVEIS

Serão considerados crimes inafiançáveis, segundo o artigo 323 do Código de Processo Penal, aqueles cuja pena mínima é de dois anos de reclusão, os enquadramentos nos artigos 59 (vadiagem) e 60 (mendicância) da Lei das Contravenções Penais, aqueles dolosos em que o autor já tenha sido condenado anteriormente por crime doloso e os casos que provoquem clamor público ou envolvam violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Também não gozarão do benefício da fiança os que já houverem quebrado fiança anterior, os que estiverem em situação de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena e os casos em que as circunstâncias autorizem a decretação de prisão preventiva.

Se considerarmos apenas os casos em que a pena mínima é de dois anos de reclusão ou mais, são exemplos de crimes inafiançáveis – além dos óbvios homicídio (doloso), estupro, extorsão e roubo – o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, o porte ilegal de armas (quando as armas tiverem sua numeração raspada), o tráfico de crianças, a tortura, a sedução, a falsificação de moeda e o favorecimento da prostituição.

CRIMES TENTADOS

Ou o crime é consumado, ou é tentado. Essa distinção está prevista no artigo 14 do Código Penal, que define:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A pena para um crime tentado é a redução de um a dois terços da pena para o crime consumado. Sempre que um crime for tentado, ele será discriminado na peça policial com o artigo referente a ele, combinado com o artigo 14. Como exemplo, podemos citar uma tentativa de furto (quando o ladrão foi pego antes de concluir a prática do crime): “Artigo 155, c/c artigo 14, II, do CP.”

Além do crime tentado, existe no Código Penal a previsão da “desistência voluntária e arrependimento eficaz”, definidos pelo artigo 15:

O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

DIREITOS DO CIDADÃO

O chefe de reportagem manda o repórter e o fotógrafo à delegacia, para colher informações e fotografar um homem acusado de homicídio, mas o suspeito não quer conversa e se recusa a aparecer em fotos. O repórter pede a intercessão do delegado, mas o policial diz que é um direito do preso não querer ser fotografado. É correta essa afirmação?

Mais ou menos: na verdade, quem tem direitos não é o preso, ou a vítima – é o cidadão, cujos direitos e garantias fundamentais estão previstos no artigo 5o da Constituição Federal.

Diz o citado artigo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

(...)

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

DOLO E CULPA

A lei define que os crimes podem ser cometidos intencionalmente ou não, como alguns casos de atropelamento em que o motorista do veículo não tinha efetivamente a vontade de lesionar ou matar o pedestre. O artigo 18 do Código Penal define o crime como:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

A ressalva *ou assumiu o risco de produzi-lo* do inciso I do artigo 18 deu margem à criação da figura dolo eventual para, dependendo do caso, punir como autor de homicídio doloso o responsável por um acidente de trânsito fatal que estivesse dirigindo alcoolizado, ou que estivesse participando de um *racha*: ao dirigir sob efeito de álcool ou drogas ou participar de um *pega*, ele estaria assumindo a possibilidade de produzir o dano – no caso, morte – que produziu (*v. Crimes de Trânsito e Júri*).

Alguns juristas acreditam, no entanto – para mostrar a iniquidade do dolo eventual – que, se o responsável por um acidente fatal merece condenação por homicídio doloso, ele deve ser responsabilizado por tentativa de homicídio contra todas as pessoas por quem passou antes de envolver-se no acidente.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 1º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, diz tudo:

Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

É de medidas de proteção que este tópico do livro trata; sobre punição, deve ser consultado o verbete **Ato Infracional**.

O artigo 98 do ECA diz que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Continuando, o artigo 101 esclarece que, “verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas”:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

(Esses são os procedimentos adotados pelos Conselhos Tutelares quando crianças – até 12 anos – envolvem-se em comportamentos ilícitos; no caso de adolescentes – 12 a 18 anos – serem os envolvidos, o caso é encaminhado através de uma delegacia de polícia especializada. Em qualquer caso, fica a ressalva de que o fato de a criança e o adolescente serem inimputáveis não significa que eles fiquem impunes).

Ainda dentro do espírito de defesa, o Estatuto define alguns crimes praticados contra a criança e o adolescente, como este, previsto no artigo 230:

Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Ou este, do artigo 232:

Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Ou este, ainda, previsto no artigo 239:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o Exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

E o parágrafo único do artigo 143, modificado em 2003, que garante a proteção da criança e do adolescente, infrator ou não, contra a divulgação de fatos em que eles estiverem envolvidos. Diz o texto:

Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

ESTATUTO DO IDOSO

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, o Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) altera vários artigos das leis penais, cominando penas aumentadas a crimes praticados contra vítimas maiores de 60 anos. Essas mudanças incluem até o aumento da condenação (de um terço a dois terços) prescrita a traficantes que venderem drogas aos idosos (art. 18 da lei 6.368/76).

O aspecto mais comentado a partir da entrada em vigor da lei foi, sem dúvida, a punição estabelecida a quem submeter os maiores de 60 anos a maus-tratos. Diz o artigo 99 do Estatuto, que é uma adaptação ao texto do artigo 136 do Código Penal, com as mesmas penas:

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos ou cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de dois meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º - Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

Parágrafo 2º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão de quatro a 12 anos.

Além disso, o Estatuto impõe penas a quem discrimina o idoso, a quem o humilha ou menospreza, a quem deixa de prestar-lhe assistência, a quem o abandona em hospitais e casas de permanência ou a quem abusa de sua boa-fé e de sua diminuída capacidade de resistência para deixar de cumprir o que manda a lei ou para auferir vantagens, pecuniárias ou não.

Em termos de Código Penal, o Estatuto encaixa os idosos nos artigos 61 (sobre os agravantes das penas), 121 (parágrafo 4º, aumento de um terço da pena por homicídio, se a vítima for maior de 60), 133 (acrescenta o item III ao artigo 3º, aumentando em um terço a pena para abandono de incapaz, se a vítima tem mais de 60 anos), 140 (*Parágrafo 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*), 141 (aumento da pena para todos os Crimes Contra a Honra cometidos contra idosos), 148 (seqüestro e cárcere privado), 159 (extorsão mediante seqüestro), 183 (que acaba com a isenção da pena, concedida a quem pratica crimes contra o patrimônio de ascendentes ou descendentes, se a vítima tiver mais de 60 anos) e 244 (abandono material).

ESTELIONATO

Talvez o artigo mais conhecido – ou, pelo menos, mais citado – do Código Penal seja o *um-sete-um*. Até samba já rendeu. Mas o estelionato não se resume apenas a uma lábia, a um *aplique em cima dos trouxas*. O artigo 171 é um dos mais longos do Código e a única solução para deixá-lo bem claro é transcrevê-lo por inteiro:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no artigo 155, parágrafo 2º (O juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa).

Parágrafo 2º – Nas mesmas penas incorre quem:

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria (disposição de coisa alheia como própria);

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias (alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria);

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto penhorado (defraudação de penhor);

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém (fraude na entrega de coisa);

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro (fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro);

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento (fraude no pagamento por meio de cheque).

Parágrafo 3o – A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Com relação ao item VI, a marcha inexorável dos acontecimentos acabou tornando o cheque pré-datado não um cheque *sem suficiente provisão de fundos*, mas uma garantia de dívida.

ESTUPRO

A lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, deu maior abrangência ao artigo 213 do Código Penal e ampliou o conceito do que pode ser considerado estupro. Antes, o crime era configurado apenas com a ocorrência da chamada **conjunção carnal**, ou a penetração da vagina pelo pênis.

Como apenas com a mulher poderia haver a penetração da vagina pelo pênis, apenas a mulher podia ser vítima de estupro. Com a nova lei, essa discriminação foi abolida e o artigo 213 passou a ter a seguinte redação:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo 2º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com a 12.015, foi revogado – por ter-se tornado desnecessário – o artigo 214 (**atentado violento ao pudor**), que enquadrava a violência sexual diversa da conjunção carnal, como o sexo anal ou oral, ou ainda a violência sexual praticada contra uma vítima do sexo masculino.

A violação sexual mediante fraude também teve sua abrangência ampliada. O artigo 215 do CP, que considerava como vítima possível apenas a **mulher honesta** e apenas os casos de conjunção carnal, passou a ter a seguinte redação:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A nova lei introduziu o artigo 217-A no Código Penal, tipificando o chamado **estupro de vulnerável**, antes alcançado pelo artigo 224 (ora revogado). O artigo 217, que tratava da **sedução**, havia sido revogado pela lei 11.106, de 2005.

Diz o artigo 217-A:

*Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*

Parágrafo 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Parágrafo 2º - (VETADO)

*Parágrafo 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.*

Parágrafo 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nos crimes relacionados neste item, só se procede mediante representação. O artigo 225 define essa particularidade:

*Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título (NR: **Dos crimes contra a liberdade sexual e Dos crimes sexuais contra vulneráveis**), procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.*

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Leia mais sobre a lei 12.015/09 nos verbetes **Assédio sexual** e **Corrupção de menores**.

ÉTICA

Tida genericamente como o “conjunto de princípios morais que se devem observar no exercício de uma profissão”, a ética não é uma ciência exata, e essa talvez seja sua principal vantagem – porque permite o livre-arbítrio – e desvantagem, porque é um conceito subjetivo e portanto permeável ao caráter humano.

Justamente por não ser uma ciência exata, este verbete não pretende impor regras, ou dizer: isto é ético, isto não é. A idéia é colocar questões para reflexão, para discussão. Afinal, o que é ético? Tomar a defesa de quem furtou um pão para alimentar sua família não é ético, porque, afinal, esse alguém infringiu a lei?

Eis algumas questões para avaliação:

1 – Será ético um repórter de determinada editoria trabalhar na assessoria de fontes dessa mesma área? A um repórter de política, por exemplo, será ético aceitar cargo de assessoria numa secretaria de governo ou no gabinete de algum político? Mudando de área: será ético um repórter de polícia aceitar um cargo de confiança num primeiro ou segundo escalão da segurança pública? Teria ele condições de garantir que uma função não *atravessaria* a outra e que de forma alguma seu cargo como assessor abalaria sua isenção como repórter?

2 – É característica do ser humano envolver-se com as dores alheias; mas será ético ao repórter deixar-se tomar por um prejulgamento por causa disso? Será ético – ou, pelo menos,

profissionalmente correto – deixar-se envolver pela primeira impressão que uma situação deixa? Melhor explicando: será ético deixar de ser um formador de opinião pública, na mais completa acepção do termo, para ser mais um integrante da opinião pública, com todas as paixões e tendências a ela inerentes (considerando que, com a mídia nas mãos, o repórter pode espalhar seu prejulgamento a um número incontável de pessoas)?

3 – Será ético travestir-se ou fingir situações para obter informações que não brotam naturalmente? Traduzindo: será aceitável que um repórter-fotográfico finja pertencer ao setor de identificação da polícia para conseguir fotografar um preso relutante, que tem o direito de não querer ser fotografado? Será aceitável que um repórter deixe de identificar-se como tal para conseguir informações que alguém não gostaria de ver publicadas, ou certamente não as passaria a um repórter? Os fins justificam os meios, em qualquer circunstância? Ampliando: será concebível usar quaisquer artifícios para obter informações, imagens ou declarações?

4 – Qual deve ser a relação do repórter com sua fonte? Maleável, com um certo nível de tolerância, para garantir que a fonte não se melindre e não sonegue informações? Ou absoluta e intransigente, seca e impessoal, sem permitir deslizes de qualquer espécie? Ou transparente e aberta, clara e com um certo nível de pessoalidade, com respeito explícito e mútuo, com clareza e profissionalismo recíproco, mas também com uma certa tolerância que naturalmente acaba decorrendo desse tipo de relacionamento?

5 – Será ético generalizar desvios de comportamento de determinada corporação? Traduzindo: será aceitável achar que toda a polícia é corrupta por causa de algum comportamento atípico? Ou achar que esse comportamento não é atípico e que toda a polícia é corrupta? Será ético desvincular-se completamente de qualquer compromisso com a eficácia e o prestígio da corporação policial, porque jornalismo é oposição e a função da oposição é a crítica? Será correto emprestar-se muito mais ênfase jornalística aos erros do que aos acertos de determinada corporação?

6 – Finalmente, o que é a justiça? A letra da lei ou a interpretação humanista – embora emocional – de determinada circunstância? Os juristas, a lei e os aplicadores da lei serão infalíveis? A lei é mais importante que a sobrevivência? O repórter de polícia deve entender a justiça como a entendem genericamente os policiais?

Só um lembrete: como o objetivo principal do jornalista é o leitor em particular – ou a sociedade no todo – essas questões devem ser, na medida do possível, analisadas como se o fossem do ponto de vista do leitor. Os sindicatos de jornalistas do País todo possuem comissões de ética, que punem eventuais transgressões, assim como para outras profissões existem os conselhos regionais.

Eis a íntegra do Código de Ética dos Jornalistas:

Capítulo I – Do direito à informação

Art. 1º - O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Art. 2º - Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I – a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica – se pública, estatal ou privada – e da linha política de seus proprietários e/ou diretores.

II – a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

III – a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;

IV – a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não-governamentais, é uma obrigação social.

V – a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Capítulo II – Da conduta profissional do jornalista

Art. 3º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 5º É direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte.

Art. 6º É dever do jornalista:

I – opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – divulgar os fatos e as informações de interesse público;

III – lutar pela liberdade de pensamento e de expressão;

IV – defender o livre exercício da profissão;

V – valorizar, honrar e dignificar a profissão;

VI – não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha;

VII – combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação;

VIII – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

IX – respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas;

X – defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI – defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

XII – respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria;

XIII – denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente;

XIV – combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º O jornalista não pode:

I – aceitar ou oferecer trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial, a carga horária legal ou tabela fixada por sua entidade de classe, nem contribuir ativa ou passivamente para a precarização das condições de trabalho;

II – submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta

divulgação da informação;

III – impedir a manifestação de opiniões divergentes ou o livre debate de idéias;

IV – expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V – usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

VI – realizar cobertura jornalística para o meio de comunicação em que trabalha sobre organizações públicas, privadas ou não-governamentais, da qual seja assessor, empregado, prestador de serviço ou proprietário, nem utilizar o referido veículo para defender os interesses dessas instituições ou de autoridades a elas relacionadas;

VII – permitir o exercício da profissão por pessoas não-habilitadas;

VIII – assumir a responsabilidade por publicações, imagens e textos de cuja produção não tenha participado;

IX – valer-se da condição de jornalista para obter vantagens pessoais.

Capítulo III – Da responsabilidade profissional do jornalista

Art. 8º O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 10. A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:

I – visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

II – de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;

III – obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

Art. 12. O jornalista deve:

I – ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II – buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III – tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

IV – informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínios ou promoções;

V – rejeitar alterações nas imagens captadas que deturpem a realidade, sempre informando ao público o eventual uso de recursos de fotomontagem, edição de imagem, reconstituição de áudio ou quaisquer outras manipulações;

VI – promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

VII – defender a soberania nacional em seus aspectos político, econômico, social e cultural;
VIII – preservar a língua e a cultura do Brasil, respeitando a diversidade e as identidades culturais;

IX – manter relações de respeito e solidariedade no ambiente de trabalho;

X – prestar solidariedade aos colegas que sofrem perseguição ou agressão em consequência de sua atividade profissional.

Capítulo IV – Das relações profissionais

Art. 13. A cláusula de consciência é um direito do jornalista, podendo o profissional se recusar a executar quaisquer tarefas em desacordo com os princípios deste Código de Ética ou que agridam as suas convicções.

Parágrafo único. Esta disposição não pode ser usada como argumento, motivo ou desculpa para que o jornalista deixe de ouvir pessoas com opiniões divergentes das suas.

Art. 14. O jornalista não deve:

I – acumular funções jornalísticas ou obrigar outro profissional a fazê-lo, quando isso implicar substituição ou supressão de cargos na mesma empresa. Quando, por razões justificadas, vier a exercer mais de uma função na mesma empresa, o jornalista deve receber a remuneração correspondente ao trabalho extra;

II – ameaçar, intimidar ou praticar assédio moral e/ou sexual contra outro profissional, devendo denunciar tais práticas à comissão de ética competente;

III – criar empecilho à legítima e democrática organização da categoria.

Capítulo V – Da aplicação do Código de Ética e disposições finais

Art. 15. As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética.

§ 1º As referidas comissões serão constituídas por cinco membros.

§ 2º As comissões de ética são órgãos independentes, eleitas por voto direto, secreto e universal dos jornalistas. Serão escolhidas junto com as direções dos sindicatos e da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), respectivamente. Terão mandatos coincidentes, porém serão votadas em processo separado e não possuirão vínculo com os cargos daquelas diretorias.

§ 3º A Comissão Nacional de Ética será responsável pela elaboração de seu regimento interno e, ouvidos os sindicatos, do regimento interno das comissões de ética dos sindicatos.

Art. 16. Compete à Comissão Nacional de Ética:

I – julgar, em segunda e última instância, os recursos contra decisões de competência das comissões de ética dos sindicatos;

II – tomar iniciativa referente a questões de âmbito nacional que firmam a ética jornalística;

III – fazer denúncias públicas sobre casos de desrespeito aos princípios deste Código;

IV – receber representação de competência da primeira instância quando ali houver incompatibilidade ou impedimento legal e em casos especiais definidos no Regimento Interno;

V – processar e julgar, originariamente, denúncias de transgressão ao Código de Ética cometidas por jornalistas integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal da FENAJ, da Comissão Nacional de Ética e das comissões de ética dos sindicatos;

VI – recomendar à diretoria da FENAJ o encaminhamento ao Ministério Público dos

casos em que a violação ao Código de Ética também possa configurar crime, contravenção ou dano à categoria ou à coletividade.

Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Parágrafo único – Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.

Art. 18. O exercício da representação de modo abusivo, temerário, de má-fé, com notória intenção de prejudicar o representado, sujeita o autor à advertência pública e às punições previstas neste Código, sem prejuízo da remessa do caso ao Ministério Público.

Art. 19. Qualquer modificação neste Código só poderá ser feita em congresso nacional de jornalistas mediante proposta subscrita por, no mínimo, dez delegações representantes de sindicatos de jornalistas.

EXCLUSÃO DE ILICITUDE

O artigo 23 do Código Penal diz que não existe crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Em qualquer dessas hipóteses, porém, ele responderá pelo excesso. O artigo 24 define o estado de necessidade:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Parágrafo 1º – Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o direito legal de enfrentar o perigo.

Parágrafo 2º – Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

A situação de legítima defesa é definida pelo artigo 25:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

EXECUÇÕES PENAIS

Pode-se dizer, quase como um trocadilho, que a execução penal é a parte prática do direito criminal. Afinal, é numa Vara de Execuções Penais que a pena é executada e que a retórica de uma sentença pode ser transmutada na frieza das paredes de uma prisão. A execução penal é de competência de um juiz, cujas atribuições são, de acordo com a lei 7.210, de 25 de novembro de 1998 (Lei de Execução Penal):

I – Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

II – Declarar extinta a punibilidade;

III – Decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas

b) progressão ou regressão nos regimes

c) detração ou remição das penas;

- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes de execução.

IV – Autorizar saídas temporárias;

V – Determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multas em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção de condenado na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 86 desta lei (a presídios federais – que não existem –, distantes das comarcas de condenação, para condenados a penas superiores a 15 anos).

VI – Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – Inspeccionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidades;

VIII – Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei.

Existem três espécies de penas: as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e as de multa. As privativas de liberdade dividem-se em reclusão e detenção. Diz o artigo 33 do Código Penal:

A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para regime fechado.

Parágrafo 1º – Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Parágrafo 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O artigo 112 da lei de execução diz que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (metade da pena, no caso de condenados por crimes hediondos, não reincidentes em crimes assim classificados) e seu mérito indicar a progressão”. Mas o artigo 118 ressalva:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

(São consideradas faltas disciplinares graves, de acordo com a lei:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

V – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei – obediência e execução das tarefas e ordens recebidas.)

Além da possibilidade de regressão de regime, o faltoso pode ser punido com a suspensão de direitos e isolamento carcerário.

No regime fechado, o preso fica sujeito ao trabalho durante o dia e isolamento noturno. No semi-aberto, o trabalho é realizado na colônia ou estabelecimento similar, sendo admitidos o trabalho externo e a frequência de cursos. No regime aberto, que se baseia na autodisciplina e sentido de responsabilidade do preso, o condenado poderá estudar e trabalhar sem qualquer vigilância, voltando ao recolhimento nas casas de albergados ou similares no período noturno e nos dias de folga.

O artigo 126 da lei 7.210 fala do trabalho como remição da pena:

O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

Parágrafo 1º – A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho.

O artigo 127 é o terror dos presos-trabalhadores que cometem faltas graves:

O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

(Há uma discussão judicial a respeito dessa punição: de um lado, sentenças reconhecem que os dias remidos são um direito adquirido do preso e que retirá-los seria aplicar efeito retroativo à lei; de outro, decisões definem que o artigo 127 é claro e não admite mais que uma interpretação).

O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos. Se a soma das condenações for maior que isso, as penas devem ser unificadas; se o condenado receber uma nova condenação após o início do cumprimento da pena unificada, deverá ser feita nova unificação, desprezando-se o período já cumprido.

Penas inferiores a dois anos podem ser suspensas – o chamado *sursis* – desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso e tenha bons antecedentes e boa conduta social. Durante o prazo de suspensão da pena, que pode durar de dois a quatro anos, o beneficiado deverá cumprir as condições impostas pelo juiz. O não cumprimento das condições ou o advento de nova condenação revoga o *sursis*.

Penas iguais ou superiores a dois anos podem ser atingidas pelo livramento condicional, desde que o condenado tenha cumprido mais de um terço da condenação, se não for reincidente em crimes dolosos e tiver bons antecedentes, e mais da metade, se for reincidente; no caso da prática de crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo, é necessário que o condenado tenha cumprido mais de dois terços da pena e que não seja reincidente específico em crimes dessa natureza. Para os crimes que envolvam violência ou grave ameaça, a concessão do livramento está condicionada a um exame criminológico do preso.

As penas restritivas de direitos, que são autônomas e podem substituir as privativas de liberdade, são a prestação pecuniária (ressarcimento à vítima ou a seus dependentes), a perda de bens e valores (em favor do Fundo Penitenciário Nacional), a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (hospitais, escolas, orfanatos etc.), a interdição temporária de direitos (proibição de dirigir, proibição de freqüentar certos lugares etc.) e a limitação de fim de semana (permanência, em finais de semana, em casas de albergados, por exemplo).

A pena de multa pode ser aplicada isoladamente, cumulativamente com pena restritiva de direitos e concedida a suspensão condicional da pena. Alguns artigos do CP ou de leis específicas estabelecem multas associadas a penas privativas de liberdade ou em lugar delas.

EXTORSÃO

Chantagem é extorsão; ameaçar a divulgação de informações que seriam desinteressantes para a vítima, cobrando uma quantia *extorsiva* para não fazer isso, é extorsão; tentar arrancar dinheiro de alguém sob ameaça de praticar alguma violência (como um seqüestro, por exemplo) também é extorsão. Eis a íntegra do artigo 158 do Código Penal:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

*Parágrafo 2º – Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior (v. **Latrocínio**).*

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

Considerado o mais hediondo entre os crimes hediondos, a extorsão mediante seqüestro retira da vítima seus mais simples e essenciais direitos, entre eles o de respirar sem medo e o de ir e vir. A vítima desse crime é violentada, constrangida, ferida, tratada em condições sub-humanas, e ainda corre o risco de ser assassinada. Trabalhar dessa forma parece simples para os seqüestradores: um refém amedrontado, subjugado, inseguro, *domesticado*; um alto poder de barganha com famílias fragilizadas diante de incertezas e riscos, capazes de tudo para preservar a vida do refém.

Talvez por esse visível poder de fogo, apesar de os resultados finais nem sempre serem favoráveis aos criminosos, a extorsão mediante seqüestro é a modalidade de crime que mais vem crescendo no País: entre 1999 e 2000, segundo dados do Ministério da Justiça, o seqüestro cresceu 75% em números relativos, contra o crescimento de 2,17% do latrocínio, 5,47% do atentado violento ao pudor e 1,24% do homicídio doloso. Os dados são representados em números relativos porque correspondem às ocorrências de seqüestro a cada 100 mil habitantes.

Em 99, foram registrados 0,08 seqüestros a cada 100 mil habitantes; em 2000, foram 0,14 a cada 100 mil (daí o aumento de 75%). Os latrocínios foram 0,92 (1999) e 0,94 (2000); os homicídios dolosos, 23,23 (1999) e 23,52 (2000); os atentados violentos ao pudor, 6,76 (1999) e 7,13 (2000). Nesse mesmo período, crimes como furto de veículos, roubo de veículos e estupro registraram queda nos levantamentos feitos pelo Ministério da Justiça.

Para a extorsão mediante seqüestro, o artigo 159 do Código Penal estabelece a pena máxima somente em caso de morte do seqüestrado:

Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de oito a 15 anos.

*Parágrafo 1º – Se o seqüestro dura mais de 24 horas, se o seqüestrado é menor de 18 anos, se o crime é cometido por bando ou quadrilha (v. **Formação de Quadrilha**):*

Pena – reclusão, de 12 a 20 anos.

Parágrafo 2º – Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 a 24 anos.

Parágrafo 3º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 24 a 30 anos.

Parágrafo 4º – Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

FALSIDADE IDEOLÓGICA

Uma hipótese: se alguém fabrica carteiras de identidade para vender, essa pessoa está incorrendo no crime de falsificação de documento público; se uma outra pessoa compra essa carteira e a apresenta como sendo sua, comete o crime de uso de documento falso; se essa mesma pessoa usa esse documento para, por exemplo, abrir conta em banco, estará incorrendo, além de estelionato, em um crime que a lei define como falsidade ideológica.

A falsidade ideológica pode ser um crime em si só (*crime fim*) ou servir de escada para outro delito, como o estelionato ou a usurpação. Nesse caso, é considerada um *crime meio*. O artigo 299 do CP preconiza:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

FALSIFICAÇÃO

O título X do Código Penal aborda os Crimes Contra a Fé Pública e trata, todo ele, das falsificações. O primeiro artigo desse título, o 289, trata da falsificação da moeda:

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

*Pena – reclusão, de três a 12 anos, e multa (v. **Crimes Federais**).*

Na seqüência, os artigos cuidam de **crimes assimilados ao de moeda falsa** (artigo 290), **petrechos para falsificação de moeda** (artigo 291) e **emissão de título ao portador sem permissão legal** (artigo 292). De 293 a 295, os artigos do CP abordam a **falsificação de papéis públicos** e os **petrechos de falsificação**. A partir daí, o Código entra no capítulo III do Título X, dedicado à Falsidade Documental.

A **falsificação de selo ou sinal público** – como aqueles utilizados para autenticar documentos públicos – está prevista no artigo 296 e prevê de dois a seis anos de reclusão. O artigo 297 prevê a **falsificação de documento público** e sustenta a mesma pena do artigo anterior. A **falsificação de documento particular**, contida no artigo 298, prevê pena menor: um a cinco anos de reclusão e multa.

Além dessas falsificações e da **falsidade ideológica**, o Título X dispõe sobre **falso reconhecimento de firma ou letra** (artigo 300), **certidão ou atestado ideologicamente falso** (artigo 301), **falsidade de atestado médico** (artigo 302), **reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica** (artigo 303), **uso de documento falso** (artigo 304), **supressão de documento**

(artigo 305), **falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins** (artigo 306), **falsa identidade** (artigo 307), **fraude de lei sobre estrangeiro** (artigo 309) e **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (artigo 311 – v. *Clone*).

FAVORECIMENTO

É crime auxiliar autor de ato ilícito a escapar da Justiça, a menos que se seja parente desse autor. O artigo 348 do CP fala em **favorecimento pessoal**:

Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Artigo 1º – Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de 15 dias a três meses, e multa.

Parágrafo 2º – Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

O chamado **favorecimento real** é abordado no artigo 349:

Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

(Nesses casos, o parentesco não interfere na punição).

FLAGRANTE

Não passa de folclore essa história de que o criminoso *foge* do flagrante se desaparecer durante 24 horas depois do crime: ele pode estar fora da situação de flagrância apenas algumas poucas horas depois do crime, ou, ao contrário, no caso de haver perseguição continuada e ininterrupta, iniciada logo em seguida ao crime, ele poderá ser preso uma ou duas semanas depois que ainda estará em flagrante.

Além disso, não existe flagrante se o autor do crime apresentar-se por livre e espontânea vontade, desde que a autoria do crime ainda não seja conhecida da polícia. O prazo de 24 horas que virou referência para *fugir do flagrante* é o tempo dado pelo artigo 306 do Código de Processo Penal a que o delegado lavre o auto de prisão em flagrante, **depois da prisão** do agente.

Segundo o artigo 302 do CPP, considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No caso dos itens I e II, temos o **flagrante verdadeiro**, ou o flagrante propriamente dito; no inciso III, aparece o **flagrante impróprio**; no inciso IV, temos o **flagrante presumido**. Em todos os casos, cabe à autoridade tomar medidas que garantam a integridade física e moral do preso. No caso de o criminoso ser preso fora da comarca onde o crime foi cometido, o auto de prisão em flagrante será lavrado na comarca onde ocorreu a prisão (artigo 290 do CPP).

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Aqueles que se acham incapazes de cometer crimes sozinhos – e, por isso, reúnem cúmplices para tornar o trabalho mais fácil – acabam pagando mais caro por isso. Alguns artigos do CP (como os que definem o roubo e a extorsão mediante seqüestro) consagram em seu texto aumentos de penas nos casos em que os crimes são cometidos por **mais de uma** pessoa. Se essa condição não estiver contemplada no artigo relativo ao crime, existe enquadramento específico. É o artigo 288:

Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Quem promover a constituição de bando ou quadrilha para o tráfico de drogas não será enquadrado neste artigo: a lei 6.368 tem enquadramento próprio, o artigo 14, que prevê de três a dez anos de reclusão para as **duas ou mais** pessoas que se unirem para a prática do crime (**v. Tóxicos**).

Quando o crime, salvo os casos especiais, é cometido por três pessoas, ou menos, aplica-se ao grupo o artigo 29 do Código Penal (**concurso de pessoas**):

Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas mesmas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

Parágrafo 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

FURTO

Ao contrário do roubo, o furto não presume violência ou ameaça contra a pessoa para ser praticado. O único tipo de violência prevista é a necessária à “destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”, modalidade também conhecida como **arrombamento**. O furto está configurado no artigo 155 do Código Penal:

Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A pena pode ser aumentada de um terço se o furto é praticado “durante o repouso noturno”. E a lei equipara a **coisa móvel** a energia elétrica ou “qualquer outra que tenha valor econômico”.

No caso de furto qualificado, a pena sobe para dois a oito anos. Além dos casos em que ocorre arrombamento, o furto é qualificado quando é praticado “com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza”, “com emprego de chave falsa” (*a popular micha*) ou “mediante concurso de duas ou mais pessoas”.

Da mesma forma que o roubo, o furto também prevê aumento de pena – reclusão de três a oito anos – se o objeto do furto for “veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o Exterior”.

Apesar de aparentar violência contra a pessoa, a **trombada** é classificada como furto, porque um esbarrão e a técnica de arrancar a bolsa e correr não chegam a ser considerados práticas violentas.

HABEAS CORPUS

O *habeas corpus* é a medida judicial de caráter urgente que pode ser impetrada por qualquer pessoa (incluindo o Ministério Público), mesmo não sendo advogado, em seu favor ou de

outrem, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação na sua liberdade de ir e vir.

O HC pode ser concedido pelo juízo singular ou pelo Tribunal de Justiça, e pode ser um **remédio jurídico**, no caso de um juiz de primeira instância não conceder, por exemplo, liberdade provisória requerida pelo réu; não obstante, o *habeas corpus* pode ser pedido ao TJ diretamente, sem que tenha sido feito um pedido de liberdade ao juiz de primeira instância. O HC não existe para prisões administrativas. Nos casos em que o indivíduo presume que possa vir a sofrer a coação, ele pode requerer *habeas corpus* preventivo.

O artigo 648 do Código de Processo Penal define que a coação é considerada ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei o autoriza;

VI – quando o processo for manifestamente nulo;

VII – quando extinta a punibilidade.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 654 do CPP, a petição do *habeas corpus* deverá conter:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e as designações das respectivas residências.

Da concessão de *habeas corpus*, para evitar novas ameaças ou coações ilegais, pode resultar um salvo-conduto para o impetrante, assinado pelo juiz.

HOMICÍDIO

Nada mais simples do que o teor do artigo 121 do Código Penal, que define o homicídio simples:

Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a 20 anos.

Não há, contudo, nada mais complexo e fascinante do que um debate entre acusação e defesa num Tribunal do Júri, quando:

- um homicídio pode sofrer **desclassificação** e transformar-se num crime de lesão corporal seguida de morte, se os jurados aceitarem a tese de que o réu tinha a intenção de ferir, e não de matar;

- um homicídio simples pode ter sua pena reduzida em um terço, se a defesa comprovar que o autor agiu, por exemplo, sob violenta emoção;

- a tese de legítima defesa pode inocentar o réu, mesmo que essa legítima defesa seja provocada por uma situação presumida (**legítima defesa putativa**);

- um assassino pode ser inocentado se comprovar que, por “embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior”, não tinha condições de entender o caráter ilícito do fato.

Voltando à simplicidade da lei, o parágrafo 1º do artigo 121 diz:

Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

De outro lado, a pena cresce para 12 a 30 anos, de acordo com o parágrafo 2º, no chamado **homicídio qualificado**, se ele é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

O parágrafo 3º define que, se o homicídio é culposo (**v. Dolo e Culpa**), a pena passa para detenção, de um a três anos (**v. Crimes de Trânsito**). No parágrafo 4º, entretanto, está circunstanciado aumento de pena para o homicídio culposo:

No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

Finalmente, o parágrafo 5º dá um desconto no caso de o agente também sofrer as conseqüências do ato:

Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

IMPUTABILIDADE PENAL

Além dos menores de 18 anos – embora sempre existam movimentos querendo reduzir a idade penal para 16 anos – são inimputáveis os que, por doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato praticado. Se, pelos mesmos motivos, o agente não é inteiramente capaz de entender essa ilicitude, ele é considerado semi-imputável, e pode ter a pena reduzida de um a dois terços.

De acordo com o artigo 28 do Código Penal, não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Os parágrafos 1º e 2º fazem, porém, ressalvas ao estado de embriaguez:

*Parágrafo 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito (ou seja, ele não se embriagou para tomar coragem de cometer o crime) ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*Parágrafo 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a **plena capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO

O Capítulo V do Título I (**Dos Crimes Contra a Pessoa**) do Código Penal trata dos **Crimes Contra a Honra**, ou seja, a calúnia, a difamação e a injúria. O artigo 138 trata da calúnia:

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Parágrafo 2º – É punível a calúnia contra os mortos.

Parágrafo 3º – Admite-se a prova da verdade (a pessoa acusada de calúnia provar que o que ela fala é verdade), salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A difamação é tratada no artigo 139:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

O terceiro crime contra a honra, a injúria, é abordado pelo artigo 140:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo 1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Parágrafo 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

*Parágrafo 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem (v. **Preconceito**):*

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Os artigos 141 a 145 tratam dos aspectos genéricos dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Eis sua íntegra:

Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

*III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (v. **Lei de Imprensa**).*

Parágrafo único – Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único – Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Art. 143 – O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação fica isento de pena.

Art. 144 – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, nas as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 – Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, nos casos do art. 140, parágrafo 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único – Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n. I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n. II do mesmo artigo.

INQUÉRITO

O inquérito é a peça policial encarregada da apuração de conduta *em tese* delituosa. Grosso modo, o inquérito só é instaurado (e não **aberto**) para crimes aos quais são cominadas penas superiores a dois anos; no caso de penas inferiores, o procedimento é outro, mais simples e rápido (*v. Termo Circunstanciado*). O primeiro momento do inquérito é a investigação, cujos objetivos são a descoberta da autoria e das circunstâncias do fato delituoso.

Teoricamente e legalmente, a investigação é desenvolvida pela Polícia Judiciária, assim chamada por ser um órgão auxiliar da Justiça, no sentido de fornecer-lhe elementos para estruturar a ação penal – a Polícia Civil, a Polícia Federal – mas o Ministério Público acabou criando setores, dentro de sua estrutura, também incumbidos do trabalho investigativo, especialmente em assuntos ligados ao crime organizado.

A principal função do inquérito policial é servir de base para as ações penais a serem promovidas pelo MP, nos casos de crimes de ação pública, ou pelo particular, em crimes de ação privada. Para denunciar um possível criminoso, o promotor deve ter, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Só o inquérito tem condições de apurar previamente esses dados. Mas o inquérito não é o processo: é uma peça meramente informativa, sem a presença do *contraditório* (a defesa do investigado), e, a não ser pelos laudos a ele anexados, não tem capacidade de provar nada: todos os depoimentos, desde o do indiciado até os das testemunhas, deverão ser retomados na fase processual.

No inquérito, não há acusação e, conseqüentemente, não há acusado ou réu – apenas **indiciado**. O inquérito pode ser instaurado sem que se tenha a idéia de autoria da conduta ilícita; depois do colhimento de provas, depoimentos e laudos, pode-se chegar a indícios dessa autoria: ou seja, o indiciado pode sê-lo no decorrer do inquérito, por ato administrativo do delegado.

Quando o indiciado está preso, a autoridade policial tem – fora os casos especiais, como os definidos pela lei antitóxica, por exemplo – dez dias de prazo para concluir o inquérito; não havendo prisão, o prazo é de 30 dias; em qualquer dos casos, a autoridade pode encaminhar a peça à Justiça com pedido de devolução à origem, com novo prazo para conclusão.

Mesmo descobrindo não ter havido fato delituoso, a autoridade policial não pode determinar o arquivamento do inquérito; quando muito, pode encaminhar relatório à Justiça, opinando pelo arquivamento.

ISENÇÃO DE PENA

Embora não deixe de ser considerado crime, furtar alguma coisa dos pais, dos cônjuges ou dos filhos não implica em punição. Não apenas furtar: aplicar um estelionato ou algum outro dos crimes abordados no título **Dos Crimes Contra o Patrimônio**, com algumas exceções em

que se presume violência, isentam de pena se os que os cometerem forem parentes diretos das vítimas, mas penalizam os eventuais participantes que não possuírem um grau de parentesco. Afirma o artigo 181 do Código Penal:

É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

O artigo 182 completa:

Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo e ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

E o artigo 183 faz as ressalvas:

Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

JÚRI

Compete ao Tribunal do Júri, por definição do parágrafo 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, os crimes previstos nos artigos 121 (**homicídio**, apenas se doloso), 122 (**induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**), 123 (**infanticídio**), 124 (**aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**), 125 (**aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante**), 126 (**aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante**) e 127 (**forma qualificada de aborto**, no caso de ser acompanhado de lesões corporais graves ou de morte).

O Tribunal do Júri é composto de um juiz-presidente e de 21 jurados, sorteados entre os alistados, dentre os quais serão escolhidos os sete que comporão, a cada sessão de julgamento, o **conselho de sentença**. O alistamento compreende cidadãos “de notória idoneidade”, maiores de 21 anos e menores de 60. O serviço do júri é obrigatório e sua recusa, por motivos de convicção religiosa, filosófica ou política, “importará a perda dos direitos políticos”.

O processo dos crimes de competência do Tribunal do Júri tem andamento igual ao do juízo singular (*v. Processo Penal*); apenas no final existe um procedimento diferente, que é a **pronúncia** do réu, sentença emitida pelo juiz depois de ele convencer-se da existência do crime e de que há indícios de que o réu é seu autor. Na sentença de pronúncia, o juiz deve expor os motivos de seu convencimento.

Da sentença de pronúncia, cabe recurso ao Tribunal de Justiça, que poderá manter ou reformar, total ou parcialmente, a decisão do juiz. Nesse recurso, a defesa pode, por exemplo, tentar *derrubar* as especificações que transformam um homicídio simples em qualificado.

No julgamento, o acusado será interrogado, o juiz fará um relatório do processo, poderão ser lidas peças e ouvidas testemunhas. Ocorrerão debates, às vezes com réplica e tréplica (*a réplica é um direito do acusador; após a exposição da defesa, e a tréplica é o rebate do defensor à réplica*), até que os jurados vão reunir-se na sala secreta para responder aos quesitos formulados pela acusação e decidir se o réu é culpado ou inocente. Se for culpado, o juiz **dosa** a pena.

Os jurados podem, porém, entender que o crime não é doloso, ou que não é de homicídio doloso, mas de lesões corporais seguidas de morte. Nesse caso, eles podem desclassificar o

crime, retirando-o da competência do Tribunal do Júri. Se assim for, o destino do réu deixa de ser decidido pelo conselho de sentença. Passa a ser de competência do **juizado singular**, e o juiz-presidente do Tribunal do Júri deverá decidir monocraticamente pela condenação ou absolvição e, se for o caso, proferir a sentença.

JUSTIÇA MILITAR

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

(Artigo 124 da Constituição Federal)

Nos anos mais obscuros do regime de exceção (1964-1985), a amplitude da competência da Justiça Militar (no caso, federal) causava calafrios: era lá que iam parar todos os casos de crimes contra a Lei de Segurança Nacional, cometidos por militares ou civis, indistintamente. Era lá que ia parar o que poderia ser enquadrado como uma simples diferença de ponto de vista, ou um atrito de opiniões. E o temor era maior, afinal, porque ninguém sabia exatamente o que seria um crime contra a segurança nacional, até que era enquadrado na LSN por um ditador de plantão.

Em termos de Justiça Militar estadual – que não julgava e não julga civis – o sentimento era mais de indignação do que medo: como braço da ditadura, as polícias militares tinham em casa (nas auditorias) o julgamento de seus excessos e a certeza, se não da impunidade, da brandura das sentenças exaradas inter pares. Até hoje, passados os anos de chumbo, há juristas que não se conformam em ver militares sendo julgados por crimes civis em tribunais militares.

Discussões à parte, a Justiça Militar estadual julga apenas policiais militares e bombeiros militares, tanto em crimes **propriamente militares** – infrações específicas da classe, como insubordinação, violência contra superior, motim etc. – quanto nos **impropriamente militares**, ou aqueles que não são específicos deles, como furto, estelionato, estupro etc.

A JM **sempre** julga os crimes **propriamente militares** ou os crimes que envolvam apenas militares (quando eles são agentes ou vítimas); sua competência atinge os **impropriamente militares** quando o agente os comete, contra vítima civil, **em serviço ou atuando em razão da função**, desde que o crime esteja previsto no Código Penal Militar.

Se o militar não está em serviço, ou se o crime **não está previsto** no CPM – como abuso de autoridade, prática de tortura, formação de quadrilha e facilitação de fuga, por exemplo – o julgamento passa à competência da Justiça estadual comum. Se o militar comete crimes em serviço e fora dele, será julgado separadamente pela Justiça Militar e pela comum. Para efeito de competência, o militar da reserva é considerado civil.

Eis alguns dos crimes **propriamente militares** previstos pelo Código Penal Militar, e suas respectivas penas:

Art. 149 – Motim: reclusão de quatro a oito anos; oito a 20 anos, se é motim armado (parágrafo único).

Art. 154 – Aliciação para fins de motim: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 155 – Incitamento a motim: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 156 – Apologia de crime militar: detenção de seis meses a um ano.

Art. 157 – Violência contra superior: detenção de três meses a dois anos.

Art. 160 – Desrespeito a superior: detenção de três meses a um ano.

Art. 163 – Insubordinação: detenção de um a dois anos.

Art. 195 – Abandono de posto: detenção de três meses a um ano.

Eis exemplos de crimes **impropriamente militares** que constam do Código Penal Militar, com as respectivas penas, e as penas equivalentes para condenados civis:

Art. 205 – Homicídio simples: seis a 20 anos; 12 a 30 anos, se homicídio qualificado (mesmas penas do artigo 121 do CP); (todos os crimes dolosos contra a vida – menos aborto e infanticídio, que não são previstos no CPM e, portanto, competem ao Tribunal do Júri –

serão julgados pela Justiça comum, se a vítima for civil, embora a apuração do fato se faça através de inquérito policial militar).

Art. 206 – Homicídio culposo: um a quatro anos de reclusão/no CP, a pena é de um a três anos.

Art. 240 – Furto: reclusão de um a seis anos; três a dez anos, se furto qualificado/o artigo 155 do CP prevê um a quatro anos, ou dois a oito anos (qualificado).

Art. 242 – Roubo: reclusão de quatro a 15 anos; 15 a 30 anos, se é seguido de morte/o artigo 157 do CP prevê pena de quatro a dez anos, com 20 a 30 anos para o caso de latrocínio (a pena no Código Penal Militar é mais branda, porque ele não foi atingido pela lei dos crimes hediondos).

Art. 244 – Extorsão: reclusão de seis a 15 anos (não existe no Código Penal Militar o crime extorsão mediante seqüestro)/o artigo 158 do CP estipula pena de quatro a dez anos.

Art. 251 – Estelionato: reclusão de dois a sete anos; a pena é aumentada se o crime for em detrimento da administração militar/um a cinco anos no artigo 171 do CP.

Art. 254 – Receptação (dolosa): um a cinco anos de reclusão/um a quatro anos no artigo 180 do CP.

Art. 232 – Estupro: três a oito anos de reclusão/por causa da lei dos crimes hediondos, que não atingiu o CPM, a pena no artigo 213 do CP é maior: seis a dez anos de reclusão.

Art. 233 – Atentado violento ao pudor: dois a seis anos de reclusão/seis a dez anos no artigo 214 do Código Penal.

LATROCÍNIO

Embora pressuponha lesão corporal grave ou mesmo morte para que seja configurado, o latrocínio não é um crime contra a vida, mas contra o patrimônio: é apenas uma forma mais cruel de se praticar um roubo. Aliás, o artigo é o mesmo para ambos e o latrocínio nem chega a ser um **roubo “qualificado”**, mas um roubo para o qual existe uma condenação maior. O parágrafo 3º do artigo 157 do Código Penal diz o seguinte:

Se da violência (praticada durante o roubo) resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a 15 anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 a 30 anos, sem prejuízo da multa.

A principal diferença no tratamento é que o latrocínio – também conhecido como *roubo seguido de morte* – é crime hediondo, com os percalços que isso representa (**v. Crimes Hediondos**).

LAVAGEM DE DINHEIRO

O artigo 1º da lei 9.613, de 3 de março de 1998, dá a essência do que ela pretende combater: *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (v. **Tóxico**);*

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa.

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.

Parágrafo 1º – Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos ilícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Parágrafo 2º – Incorre, ainda, nas mesmas penas quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

Parágrafo 3º – A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal (pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços).

*Parágrafo 4º – A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa (v. **Crime Organizado**).*

Parágrafo 5º – A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O artigo 7º completa que serão efeitos da condenação, além das previstas no Código Penal:

I – a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime previsto nesta lei, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência de pessoas jurídicas referidas no artigo 9º (ligadas aos valores mobiliários), pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

LEI DE IMPRENSA (REVOGADA)

Jornalista esperto vive *com um pé atrás*, para evitar a possibilidade de ser processado e para não correr o risco de promover a perigosa **condenação social** que uma reportagem pode acarretar a um inocente – vide, só para lembrar, o caso da Escola Base, de São Paulo, que, graças ao atabalhoamento de um delegado e da sede de manchetes da imprensa, transformouse num antro onde criancinhas de cinco anos eram seviciadas no café da manhã e sodomizadas no almoço.

Quem trabalha com reportagem policial, especialmente, vive tendo de pisar leve, pois existe muita coisa entre a prisão em flagrante alardeada pelos delegados e a efetiva condenação do preso: caso ele seja absolvido, nada o impede de ingressar com ação cível por reparação de danos, ou criminal, por calúnia, difamação ou injúria, crimes tratados especificamente no âmbito da mídia pela anacrônica lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”.

Diz o artigo 12 da lei:

Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único – São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

São considerados crimes na exploração dos meios de informação os seguintes:

Art. 14 – Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceito de raça ou classe:

Pena – de um a quatro anos de detenção.

Art. 15 – Publicar ou divulgar:

a) segredo de estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confiança ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;

Pena – de um a quatro anos de detenção.

Art. 16 – Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I – perturbação da ordem pública ou alarma social;

II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro:

Pena – de um a seis meses de detenção quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de cinco a dez salários mínimos da região.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena – detenção de um a três meses, ou multa de um a dez salários mínimos da região

Art. 17 – Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa de um a 20 salários mínimos da região.

Parágrafo único – Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena – detenção de um a três meses, ou multa de um a cinco salários mínimos da região.

Art. 18 – Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa de dois a 30 salários mínimos da região.

Parágrafo 1º – Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, ou multa de cinco a 50 salários mínimos da região.

Parágrafo 2º – Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa de dois a 30 salários mínimos da região.

Art. 19 – Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena – um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de um ano de detenção, ou multa de um a 20 salários mínimos da região.

Parágrafo 1º – Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

Parágrafo 2º – Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um a 20 salários mínimos da região.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria são tratados especificamente na lei 5.250/67, desde que cometidos através dos meios de informação:

Art. 20 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa de um a 20 salários mínimos da região.

Parágrafo 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

Parágrafo 2º – Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Parágrafo 3º – Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o presidente do Senado Federal, o presidente da Câmara dos Deputados, os ministros do Supremo Tribunal Federal, chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três a 18 meses, e multa de dois a dez salários mínimos da região.

Parágrafo 1º – A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

Parágrafo 2º – Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa de um a dez salários mínimos da região.

Parágrafo único – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23 – As penas cominadas nos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, presidente do Senado, presidente da Câmara dos Deputados, ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24 – São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25 – Se de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

Parágrafo 1º – Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, estas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

Parágrafo 2º – A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas.

Art. 26 – A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

Parágrafo 1º – A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de cinco dias e por sua conta, a divulgação da notícia de retratação.

Parágrafo 2º – Nos casos deste artigo e do parágrafo 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

A lei faz algumas ressalvas sobre críticas literárias etc. não serem considerados crimes de calúnia, difamação e injúria, e sustenta, em seu artigo 28, que, caso não estejam assinados, os escritos serão considerados redigidos:

I – pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II – pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III – pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

Parágrafo 1º – Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, III, b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

Parágrafo 2º – A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

A lei ainda determina que “toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública” tem direito de resposta, que pode ser exercido pela própria pessoa ou por seu representante legal. A resposta ou retificação deve ser formulada, por escrito, dentro de 60 dias, sob pena de decadência do direito. O exercício de ação penal ou civil contra o órgão responsável pela divulgação também elimina o direito de resposta.

Art. 30 – O direito de resposta consiste:

I – na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II – na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III – a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

LESÕES CORPORAIS

O crime de lesões corporais, ou ofensa física, apesar de ser previsto num único artigo do Código Penal, ocupa um capítulo inteiro. Diz o artigo 129:

*Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (v. **Medicina Legal**):*

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo 1º – Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo 2º – Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Parágrafo 3º – Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a 12 anos.

Parágrafo 4º – Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Parágrafo 5º – O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Parágrafo 6º – Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

*Parágrafo 7º – Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, parágrafo 4º (v. **Homicídio**).*

LIBERDADE PROVISÓRIA

Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança.

(Artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal)

Sem ser confundida com suspensão condicional da pena (sursis) ou livramento condicional – recursos admitidos apenas depois da condenação e da execução da pena, respectivamente – a liberdade provisória é o direito que o réu tem de aguardar o julgamento em liberdade, às vezes cumprindo certas restrições. É uma posição contrária às medidas cautelares, como as prisões temporária e preventiva, cabível nas hipóteses de flagrante, de sentença condenatória ainda em fase de recurso, ou quando o crime é afiançável.

A liberdade provisória com fiança sempre é **vinculada**, ou seja, o beneficiário estará sujeito a cumprir certas determinações definidas pelo juiz. A provisória sem fiança nem sempre é vinculada. Nos casos de infrações punidas com prisão simples ou detenção, o próprio delegado pode conceder fiança; nos demais casos, a competência é do juiz.

Segundo o artigo 323 do Código de Processo Penal, não será concedida fiança:

I – nos crimes punidos com reclusão, em que a pena mínima cominada for superior a dois anos;

II – nas contravenções tipificadas nos artigos 59 (**vadiagem**) e 60 (**mendicância**) da Lei das Contravenções Penais;

III – nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV – em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V – nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

O artigo 324 completa que não será concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o artigo 350;

II – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III – ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

A fiança poderá ser prestada em qualquer tempo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. A recusa ou demora do delegado para conceder a fiança constitui crime previsto na lei 4.898/65 (**v. Abuso de Autoridade**).

MANUAIS DE REDAÇÃO

Seria injusto dizer que jornalistas em geral não se preocupam com os aspectos formais da reportagem policial. O “Novo Manual da Redação”, da **Folha**, por exemplo, diferencia o seqüestro do rapto e o roubo do furto, e faz ainda algumas observações sobre expressões, palavras e verbos utilizados pelos repórteres da área:

- **Assassinar**, segundo o manual, deve ser usado apenas quando alguém mata alguém deliberadamente; quando o crime não for premeditado – como no caso dos policiais, que matam no estrito cumprimento do dever – deve ser utilizado **matar**;

- **Executar** deve ser usado apenas quando alguém é morto no cumprimento de uma pena capital;

- **Fuzilar**, de acordo com a recomendação, deve ser empregado apenas no caso em que alguém é morto por um pelotão de fuzilamento, ou com tiros de fuzil; no caso de tiros de revólver, usar **baleiar**, e, no de metralhadora, **metralhar**; tomar cuidado, porém, porque estes dois verbos não trazem implícita a idéia de morte;

- **Morte** é preferível a qualquer outro termo eufêmico, como falecimento, passamento etc.

Ele morreu é melhor do que **ele faleceu**;

- **Rapto** deve ser evitado, segundo o manual, para evitar confusão com seqüestro, já que as duas palavras são válidas na língua portuguesa. “Só use no sentido técnico, explicitando que se trata de termo jurídico.”

Quanto ao “Manual de Redação e Estilo” do **Estadão**, o livro estabelece algumas restrições a palavras classificadas como *dispensáveis*, pois representam jargões ou lugares-comuns e devem ser evitadas na linguagem jornalística. O manual ensina que **não** se deve usar:

Agente da lei para identificar policial;

Causídico como sinônimo de advogado;

Decúbito dorsal ou **ventral** para descrever alguém caído de costas ou de bruços;

Elemento para identificar um preso;

Encontrar a morte (ou **ir a óbito**) para morrer;

Erva maldita para não falar maconha;

Larápio para ladrão;

Meliante para alguém envolvido em crime;

Necrópole em lugar de cemitério;

Nosocômio significando hospital;

Praça de guerra para identificar um local onde houve tiroteio;

Soldado do fogo como sinônimo de bombeiro;

Vias de fato em lugar de briga;

Viatura para identificar carro policial;

Violento incêndio para classificar os estragos feitos pelo fogo;

Vítima fatal em lugar de morto em acidente, mesmo porque o acidente é que é fatal, não a vítima.

O autor deste livro considera que o uso de um ou outro jargão – sem excessos, é claro – adicionará um certo tempero ao texto policial, da mesma forma que muitos abusam do *economês*. Como pode alguém ser preso sem receber **voz de prisão** (embora isso não seja necessário para que a prisão seja considerada legal)? Como pode um ladrão entrar de arma em punho num banco e não **anunciar o assalto**? Outra coisa: o carro policial jamais vai ter o mesmo poder de intimidação que a **viatura**.

MEDICINA LEGAL

Nem só de mortes vive a Medicina Legal: 90% do trabalho desenvolvido pelo Instituto Médico-Legal (IML) referem-se a análise de **lesões corporais**, aí incluídas as decorrentes de violência sexual. Depois das lesões corporais, vem a **tanatologia**, o estudo da morte, a análise das causas de mortes violentas através da necropsia (a sílaba tônica no *psi*; autópsia, que significa *exame de si mesmo*, é erroneamente utilizado) e sua divulgação através do laudo necroscópico; em seguida, a **antropologia forense**, a ciência que possibilita a identificação de seres humanos através de esqueletos; por último, a **odontologia legal**, que é basicamente a utilização de caracteres dentários, como a arcada, para o levantamento de identidades em casos extremos.

A **quantificação** do dano provocado por uma lesão corporal – se de natureza leve, grave ou gravíssima – pode determinar a extensão da pena aplicada a um agressor. Da mesma forma, é usada a **qualificação** dessa lesão: a qualidade é distribuída em três grupos, desde aquelas que simplesmente ofendem a integridade física, passando por aquelas que acarretam perigo de vida e aceleração do parto, chegando às que implicam em deformidade permanente e acarretam o aborto.

Um exemplo de como essa qualificação interfere na aplicação da condenação: o artigo 129 do Código Penal diz que a pena é de três meses a um ano a quem “ofender a integridade física ou a saúde de outrem”; o parágrafo primeiro do artigo ressalva que, se a ofensa resulta “qualquer uma das lesões inscritas no segundo grupo” (que seriam caracterizadas como lesões corporais de natureza grave), a pena sobe para reclusão, de um a cinco anos.

Quanto à **energia** de onde provêm, as lesões corporais podem ser classificadas como de ordem mecânica, física, físico-química, química, biodinâmica, bioquímica e mista. As de ordem mecânica são aquelas que tendem a modificar o estado de repouso de um corpo para atingir a vítima e provocar-lhe lesões – a recíproca é verdadeira nas quedas e choques contra objetos fixos, quando o estado de repouso da vítima é que é modificado.

Os instrumentos mecânicos são as armas, propriamente ditas (revólver, punhal, espingarda), os instrumentos eventualmente utilizados como armas (navalha, martelo, chave-de-fenda), as partes do corpo humano (pés, mãos, cabeça) e as máquinas. Ou o solo (no caso de quedas) e as paredes (no caso de choques), por exemplo.

De acordo com o meio de ação, os instrumentos mecânicos podem ser **perfurantes** (estiletas, agulhas), **cortantes** (navalha, canivete, faca), **contundentes** (cassetete, tijolo, poste, punho, solo – são contundentes as quedas, os atropelamentos, os desmoraonamentos e os choques contra superfícies), **pérfuro-cortantes** (punhal, peixeira, canivete), **corto-contundentes** (machado, foice, facão) e **pérfuro-contundentes** (basicamente, os projéteis de arma de fogo).

As lesões resultantes de instrumentos perfurantes são as chamadas **punctórias**; por instrumentos cortantes, são as **incisas**; por instrumentos contundentes, as **contusas**; por associação, existem ainda as lesões **pérfuro-incisas**, as **corto-contusas** e as **pérfuro-contusas**. Além dessas, existem outros tipos de lesões: as **escoriações**, as **equimoses**, os **hematomas**, as **fraturas** e as **luxações**.

As energias de ordem física são aquelas que modificam o estado físico do corpo e, em consequência, provocam lesões e até morte. Exemplos dessa energia são a **temperatura** (incluindo as queimaduras), a **radioatividade** e a **eletricidade**. De ordem química são os **venenos** (gasosos, voláteis, ácidos, alcalóides, medicamentos, plantas tóxicas, inseticidas etc.) e os **cáusticos** (soda cáustica, ácido sulfúrico). Se o veneno é natural, como o de uma planta tóxica, a energia é de ordem bioquímica.

Outros agentes lesivos são: a **água** (ou outro líquido), nos casos de afogamento; as **mãos**, nas esganaduras; as **cordas** (ou fios etc.), nos enforcamentos ou estrangulamentos, os **panos** (algodão, travesseiros etc.), na sufocação; a **terra** (e similares), nos soterramentos.

PECULATO E CONCUSSÃO

Dentro do Título XI do CP, que trata de **Crimes Contra a Administração Pública**, o primeiro capítulo cuida dos **Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral**. Entre esses crimes, estão o peculato e a concussão. O peculato está definido no artigo 312:

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a 12 anos, e multa.

Parágrafo 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Parágrafo 2º – Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo 3º – No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

O emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315, é punido com pena de um a três meses de detenção, ou multa. O artigo 316 define o castigo para concussão:

Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo 1º – Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo 2º – Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de dois a 12 anos, e multa.

PEDOFILIA

A pedofilia não existe como crime. O que existe é a conduta típica, como a especificada no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece pena de reclusão de dois a seis anos a quem produzir, divulgar etc. material pornográfico envolvendo criança ou adolescente. O artigo 241 da lei 8.069/90 (ECA), com a alteração aprovada em 2003, passou a vigorar com a seguinte redação:

Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa (antes, a pena era de um a quatro anos).

Parágrafo 1º - Incorre na mesma pena quem:

I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

Parágrafo 2º - A pena é de reclusão de três a oito anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

O artigo 240 do ECA, que criminaliza a *produção e direção de representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual* de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, também teve a pena elevada para dois a seis anos de reclusão e multa, além de ter o mesmo aumento de condenação tipificado no parágrafo 2º do artigo 241.

Nos casos de violência sexual envolvendo criança ou adolescente, os artigos do Código Penal são os mesmos utilizados quando a vítima é adulta: por exemplo, 213 para estupro e 214 para atentado violento ao pudor.

PERÍCIA CRIMINAL

A perícia criminal pode ser resumida como: “Atividades, métodos e técnicas científicas aplicadas com a finalidade de encontrar, recolher e analisar os vestígios materiais deixados pela ação delituosa, na busca da prova da prática do delito e de sua autoria”. A falta de uma *prova prática do delito*, também conhecida como **materialidade**, podem anular um processo.

A criminalística é a “ciência que se utiliza do conhecimento de outras ciências para estudar e analisar cientificamente os vestígios e indícios deixados pela ação delituosa, buscando determinar o *modus operandi* do criminoso, recolhendo elementos indicativos da autoria do delito, resolvendo tecnicamente problemas criminais relativos à qualificação do delito e à identificação do criminoso”. É a criminalística que, legalmente, aponta o criminoso de forma irrefutável.

Os objetivos da criminalística são: comprovar a ocorrência do fato delituoso, constatar as circunstâncias qualificativas, indicar a autoria, materializar a prova e perpetuá-la. O resultado da perícia é o laudo pericial, “expresso em conclusões escritas, fundamentadas e assinadas.

Nos laudos, os peritos devem descrever tudo o que viram e observaram e, ao final, responder aos quesitos formulados”.

Fazem parte de um instituto de criminalística os serviços de:

Balística forense – para examinar e identificar armas e munições e fazer o confronto balístico – comprovar, através do exame das impressões deixadas num projétil pelas raias do cano de uma arma, se determinado projétil encontrado em determinado corpo partiu de determinada arma;

Documentoscopia – para examinar falsificações e falsidades documentais, falsificação de papel moeda, gravações, realizar exames grafotécnicos, analisar tintas e sistemas mecanográficos, entre outros exames;

Fonética forense – capazes de comparar e identificar vozes numa gravação;

Perícias contábeis – para executar basicamente análises em prestações de contas e levantar eventuais furos;

Identificação de veículos – para localizar e depurar adulterações em chassis de veículos;

Localística – para examinar locais de crimes e identificar materiais, instrumentos e equipamentos que podem ter sido utilizados ou empregados na prática do crime (*local de crime é toda área onde tenha ocorrido um fato que assuma a configuração de delito e que, portanto, exija as providências da polícia – podem ser periciados locais de homicídio, de suicídio, de acidente, de incêndio, de arrombamento etc.*);

Perícias especiais – para executar, por exemplo, reproduções simuladas de crimes (as chamadas *reconstituições*) e os exames detalhados em máquinas e equipamentos;

Papiloscopia – para cuidar do levantamento das impressões digitais;

Toxicologia forense – para pesquisar, identificar e dosar substâncias tóxicas ou venenosas, dentro ou fora do corpo humano;

Hematologia – para cuidar das análises referentes ao sangue.

Para apresentar resultados satisfatórios, em vista da complexidade dos exames, a perícia deve ser feita por profissionais bem preparados, armados de equipamentos precisos e eficientes.

Vale lembrar que, além do preparo dos profissionais e da precisão dos equipamentos, é necessário que todo material direta ou indiretamente relacionado a um crime seja preservado, para que ele possa *contar* aos peritos as circunstâncias de cada caso. Existe uma tendência corrente, mesmo entre policiais, de chegar a locais de crime e mexer em tudo, recolher cápsulas vazias, coletar papéis e, até, guardar a suposta arma do crime, prejudicando o trabalho da perícia.

O artigo 6º do Código de Processo define em dois itens as obrigações da autoridade policial em relação ao local onde tenha ocorrido crime:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

(...)

Ou seja: quem **manda** na área é o perito.

PIRATARIA (DIREITOS AUTORAIS)

O artigo 184 do Código Penal, que prevê o crime de violação de direitos autorais, foi alterado pela lei 10.695, de 1º de julho de 2003. A lei deu a seguinte redação ao artigo:

Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo 1º - Se a reprodução consistir em violação total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

A mesma pena (parágrafo 2º) vale para quem *distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito* original ou cópia da obra que teve o direito autoral violado. Aumentar de um para dois anos a pena mínima para quem infringir os parágrafos do artigo 184 foi a principal modificação na legislação que protege os direitos autorais.

Uma segunda alteração, do ponto de vista de abrangência da lei, está no parágrafo 3º (também com reclusão de dois a quatro anos):

Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinado por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem o represente.

A terceira alteração na lei alcançou o artigo 186 do Código Penal, que previa que, à exceção de crimes praticados contra entidades de direito público, os procedimentos penais seriam acionados mediante queixa (por ser crime de ação privada). A 10.695 manteve esse caráter apenas ao que se refere ao *caput* do artigo 184; no caso das entidades de direito público e nas modalidades de crime descritas nos parágrafos 1º e 2º, a ação passa a ser *penal pública incondicionada*; em casos previstos no parágrafo 3º, a ação penal é *pública*, mas *condicionada a representação*.

A nova lei não tocou na violação de direitos autorais referentes à informática. Para esses casos, continua em vigor a lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, cujo artigo 12 define:

Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo 1º - Se a violação consiste na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Parágrafo 3º - Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I – quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II – quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

Parágrafo 4º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

POLÍCIA MILITAR

Por força do parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição Federal, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Define-se como **polícia ostensiva** o policiamento fardado, responsável pelas ações preventivas para a garantia da segurança pública. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, “a apuração de infrações penais, exceto as militares”, cabe às polícias civis, mas não é incomum ver-se policiais do Serviço Reservado da PM – os populares **P-2** ou *secretas* – participando nem tão discretamente da coleta de informações, para orientar o policiamento ostensivo, e isso às vezes se confunde com os trabalhos de investigação que seriam de competência dos policiais civis.

Aos **P-2** estaria reservada, além da busca de informações (ou serviço de inteligência), a apuração das infrações penais militares, o trabalho de polícia interna da própria corporação.

Além do **P-2**, a Polícia Militar tem outros **Ps** que formam sua estrutura organizacional: ao **P-1** cabe administrar as políticas de pessoal, os concursos, as contratações, o pagamento dos salários etc.; ao **P-3**, compete definir as estratégias de operações dos militares; são atribuições do **P-4** os detalhes logísticos da corporação, como o transporte, a alimentação, o fardamento; o **P-5** é o responsável pela atividade de relações públicas da PM, de sua interação com a imprensa, de comunicação social: é a seção de **assuntos civis**. Esses *braços* são **Ps** se estiverem subordinados ao batalhão, e **PMs** se estiveram diretamente ligados ao comando-geral: o serviço de comunicação social vai ser **P-5** se for uma seção de um batalhão e **PM-5** se for a comunicação social do comando-geral. (Por falar em comando-geral, existe ali dentro um *sexto braço*, o **PM-6**, que cuida das questões de orçamento da Polícia Militar.)

A menor fração da PM é o destacamento; a maior, o batalhão. Usando uma figura aritmética, a corporação pode ser dividida da seguinte forma: o destacamento é uma fração do pelotão, que é uma fração da companhia, que é uma fração do batalhão. De qualquer forma, o integrante de um destacamento fará necessariamente parte do batalhão e será identificado como o soldado Fulano, do 1º Destacamento do 4º Pelotão da 3ª Companhia do 7º Batalhão da PM.

As frações da Polícia Militar são **destacadas** (fora) da sede, mas normalmente uma delas fica na própria sede: se o 7º Batalhão tem três companhias, uma delas funciona dentro da sede do Batalhão; se a 2ª Companhia tem três pelotões, um deles vai funcionar na sede da 2ª Companhia.

Dependendo do número de integrantes, um **cabo** pode comandar um destacamento, mas o mais comum é que o comando seja exercido por um **sargento**; para comandar um pelotão, é necessário ser **tenente** ou **aspirante**; para a companhia, exige-se a patente de **capitão** (se for uma companhia considerada estratégica, o comando pode ser de um **major**); o batalhão é comandado por um **tenente-coronel**.

Mais alta patente da PM, o **coronel** tem sob sua responsabilidade os comandos regionais, o comando-geral, as diretorias e o estado-maior, que coordena todas as assessorias do comandante-geral. Quando não ocupa o comando de uma companhia estratégica, o **major** é normalmente subchefe ou diretor adjunto de alguma assessoria, diretoria ou comando.

Na corporação, seus integrantes ou são praças ou oficiais. Os praças são o **soldado**, o **cabo**, os **primeiro**, **segundo** e **terceiro-sargentos** e o **subtenente**, chamado de *o coronel dos praças*. O **soldado** é identificado por uma divisa no braço; o **cabo**, por duas; o **sargento**, por três (se não houver nenhuma listra adicional, por baixo das três divisas, ele é terceiro-sargento; uma listra, segundo-sargento; duas listras, primeiro-sargento); o **subtenente** carrega um triângulo vazado no ombro.

Dos oficiais, o **segundo-tenente** é identificado por uma estrela prateada no ombro e o **primeiro-tenente**, por duas; o **capitão** tem três estrelas prateadas; o **major**, uma estrela dourada

e duas prateadas; o **tenente-coronel**, duas estrelas douradas e uma prateada; o **coronel**, três estrelas douradas.

Conta-se uma piadinha a respeito das *gemas* nos ombros do oficialato: diz-se que os tenentes e o capitão podem *dar uma, duas e três*, respectivamente, sem precisar de nenhum aditivo; o major precisaria de uma gemada para *dar duas*; o tenente-coronel, duas gemadas para *dar uma*; o coronel, mesmo com três gemadas, permaneceria *aquartelado*.

PORTE DE ARMAS

Sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 22 de dezembro de 2003, a lei 10.826 – que recebeu o codinome *Estatuto do Desarmamento* durante os 11 meses em que foi discutida e aprovada pelo Congresso – aumenta a penalização para o porte ilegal de armas, federaliza a concessão de portes, aumenta o limite mínimo de idade para se adquirir uma arma e estabelece uma data (outubro de 2005) para que o povo diga em referendo se o comércio de armamento deve ou não subsistir no País. Sinal dos tempos: o porte e mesmo o disparo de arma de fogo já foram considerados apenas contravenção penal; hoje, são crimes inafiançáveis.

Em termos de penalização, o *Estatuto* diferencia a posse e o porte de armas, quando elas são de uso permitido. Possuir ou guardar, em casa ou no local de trabalho, uma arma de fogo de uso permitido vale pena de detenção de um a três anos e multa. Para o porte, a coisa muda de figura. Diz o artigo 14 da lei 10.826:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Se a arma é de uso proibido ou restrito (art. 16), a pena é de três a seis anos de reclusão, para posse ou porte, indistintamente. A mesma pena é aplicada a quem suprimir ou adulterar os sinais de identificação de uma arma (a numeração, por exemplo) e fabricar ou usar *artefato explosivo ou incendiário* sem autorização, entre outros.

O comércio ilegal de arma de fogo (art. 17) é punido com quatro a oito anos de reclusão, mesma pena atribuída ao tráfico internacional de armas (art. 18). O simples disparo de arma de fogo em área habitada ou próximo dela (art. 15), *desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime*, pode valer de dois a quatro anos de reclusão.

A posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito, o comércio ilegal e o tráfico internacional são, segundo o artigo 21 do Estatuto, *insuscetíveis de liberdade provisória*. Em outras palavras, são inafiançáveis.

Antes do *Estatuto*, a lei 9.437/97 estabelecia pena de um a dois anos de detenção para o porte de armas de uso permitido, aumentando-a para dois a quatro anos em caso de armas de uso proibido ou restrito, ou com a identificação adulterada.

PRECONCEITO

Chamado de *cadinho* de misturas, onde convivem em harmonia todas as raças, credos, cores políticas e opções sexuais, o Brasil é, na verdade, um poço de preconceito. Não reconhecer isso é negar a necessidade de se criar uma lei – como a 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – para punir “crimes resultantes de preconceitos de raça e cor”. O artigo 1º determina que “serão punidos, na forma desta lei, todos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Eis, a seguir, os enquadramentos e as punições (sempre penas de reclusão) previstas na 7.716:

- impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviço público: dois a cinco anos;
- negar ou obstar emprego em empresa privada: dois a cinco anos;
- recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador: um a três anos;
- recusar, negar ou impedir a inscrição ou o ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau: três a cinco anos (se o crime é praticado contra menor de 18 anos, a pena é aumentada em um terço);
- impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar: três a cinco anos;
- impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público: um a três anos;
- impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões e clubes sociais abertos ao público: um a três anos;
- impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades: um a três anos;
- impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso ao mesmo: um a três anos;
- impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido: um a três anos;
- impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas: dois a quatro anos;
- impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social: dois a quatro anos;
- praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: um a três anos;
- fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo: dois a cinco anos;
- se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: dois a cinco anos.

A lei não prevê como crime ofensas que fazem referência a características de cor, raça, religião ou procedência. Qualquer que seja a cor, raça, religião ou procedência do ofendido, o crime contra ele está definido no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal (*v. Injúria, Calúnia e Difamação*).

PRESCRIÇÃO

Os crimes prescrevem na razão direta das penas a eles atribuídas: quanto maior a pena, maior o tempo para que o delito *perca o efeito* e deixe de ser punido. Nos casos de crimes aos quais são cominadas penas privativas da liberdade, segundo o artigo 109 do CP, a prescrição ocorre, antes da sentença final:

I – em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12;

II – em 16 anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a 12;

III – em 12 anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Se o autor era, à época do crime, menor de 21 e maior de 70 anos, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade. Nos casos de penas restritivas de direito, os prazos são os mesmos das penas privativas de liberdade. As multas prescrevem em dois anos, quando são as únicas penalidades cabíveis, ou respeitam a mesma tabela das penas privativas de liberdade, quando são aplicadas cumulativamente.

PRISÃO PREVENTIVA

Para que seja decretada a prisão preventiva, são necessários **indícios suficientes** de autoria de um crime. Em termos grosseiros, a preventiva seria como uma antecipação da condenação do criminoso. A prisão pode ser decretada em qualquer fase do inquérito, ou mesmo antes de sua instauração, ou da instrução criminal, “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (artigo 312 do Código de Processo Penal).

É comum a decretação da preventiva quando, de alguma forma, o suspeito exerça influência sobre testemunhas e dificulte a coleta de elementos de prova, ou quando se presume que ele, em liberdade, possa voltar a cometer crimes.

A prisão preventiva pode ser decretada a pedido do delegado, do promotor, do querelante (nos casos de crimes de ação privada) ou *de ofício* (ou seja, sem provocação de ninguém) pelo juiz. Ela pode ser revogada a qualquer momento, se houver prova de que os motivos que a determinaram não existiam ou, se existentes, não mais se fazem presentes.

Quando se tem prisão preventiva, a soltura se dará por revogação da prisão preventiva e, ao contrário do que acontece quando há concessão de liberdade provisória, o réu não precisa cumprir condições impostas pelo juiz para permanecer livre.

O artigo 316 do CPP dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. O juiz pode liminarmente não concordar com um pedido de revogação de prisão preventiva, mas ser forçado a isso por uma decisão do Tribunal de Justiça (*v. Habeas Corpus*).

PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária, às vezes essencial para que se defina a autoria de algum delito – desde que haja indícios que apontem essa provável autoria – foi definida pela lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. O artigo 1º da lei diz que caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (artigo 121);

b) seqüestro ou cárcere privado (artigo 148);

c) roubo (artigo 157);

d) extorsão (artigo 158);

- e) extorsão mediante seqüestro (artigo 159);
- f) estupro (artigo 213);
- g) atentado violento ao pudor (artigo 214);
- h) raptio violento (artigo 219);
- i) epidemia com resultado de morte (artigo 267);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (artigo 270);
- l) quadrilha ou bando (artigo 288);
- m) genocídio (lei 2.889);
- n) tráfico de drogas (lei 6.368);
- o) crimes contra o sistema financeiro (lei 7.492).

A prisão temporária será decretada pelo juiz, a pedido do delegado ou do Ministério Público, e terá o prazo prorrogável de cinco dias, salvo nos casos de crime considerado hediondo, quando o prazo sobe para 30 dias prorrogáveis.

Se o delegado achar que o preso temporariamente pode ser solto antes do término do prazo de validade da prisão, não precisa de alvará de soltura do juiz para liberá-lo. Pelo artigo 3º da lei, os presos temporários devem **obrigatoriamente** ficar separados dos outros.

PROCESSO PENAL

Algumas leis, como a antitóxica, têm ritos processuais próprios, mas este capítulo vai tratar apenas do chamado rito ordinário.

O inquérito policial ou o auto de prisão em flagrante são instaurado e lavrado, respectivamente, para a apuração de fato *em tese* delituoso. A peça policial passa a ser processo penal a partir do momento em que o juiz recebe a denúncia oferecida pelo Ministério Público (promotor). Antes disso, o inquérito pode ser devolvido à delegacia de origem, para diligências solicitadas pelo promotor, ou receber parecer de arquivamento.

Ao analisar a denúncia, o juiz a recebe ou não: o recebimento dependerá da existência de prova da ocorrência do fato, de haver indícios suficientes de autoria, como da observação de se tratar de fato *em tese* criminoso. Recebendo a denúncia, o juiz designará interrogatório e, depois dessa designação, a defesa terá o prazo de três dias para apresentação da defesa prévia.

Se o juiz rejeitar a denúncia, caberá recurso *em sentido estrito* – que é um recurso dirigido pelo MP primeiro ao próprio juiz, para que possa rever sua decisão; caso ele a mantenha, o recurso é encaminhado ao Tribunal de Justiça. Lá, a decisão do juiz pode ser mantida – caso em que não haverá processo – ou reformada, caso em que o juiz deverá ordenar o seguimento do feito.

Depois do réu, as testemunhas de acusação são convocadas a depor. Deverão obrigatoriamente ser ouvidas todas as testemunhas de acusação antes das de defesa; se não for observado tal aspecto, ocorrerá nulidade, por ofensa ao princípio da ampla defesa.

As testemunhas de defesa são ouvidas, em seguida aos depoimentos das testemunhas de acusação. Pelo artigo 398 do Código de Processo Penal – **repetindo: nos casos de rito ordinário, que este verbete está tratando** – poderão ser “inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa”.

Poderão ser requeridas as diligências que forem necessárias e, a qualquer tempo ou fase, poderão ser juntados documentos ao processo, tanto do interesse da acusação quanto da defesa.

Se for caso de crime doloso contra a vida, a acusação e a defesa partem para as alegações finais após a inquirição das testemunhas. Nas alegações finais, o promotor pode pedir tanto que o acusado vá a júri, como que seja desclassificado o crime, seja ele impronunciado, ou mesmo absolvido; a defesa pode requerer medidas que sejam benéficas ao acusado.

Na seqüência, e apenas se for caso de júri – a sentença de pronúncia só existe nos processos que são julgados pelo júri – o juiz pronuncia ou não o réu. Da sentença de pronúncia, cabe recurso ao Tribunal de Justiça por parte da defesa. Mantida a pronúncia, é marcada a data do julgamento (v. *Júri*).

Sendo caso de competência de juízo singular – outros crimes que não os de competência do júri – as partes, primeiramente o MP, podem requerer diligências. Não existindo pedidos, ou concluídas as diligências solicitadas, será aberta vista dos autos, para as alegações, pela ordem:

I – ao Ministério Público, ou ao querelante (nos casos de processos iniciados por crime de ação privada ou por crimes de ação pública iniciados por queixa);

II – ao assistente de acusação, se houver;

III – ao defensor do réu. Nos casos dos crimes de ação privada ou de ação pública iniciados por queixa, o MP terá vista dos autos *depois* do querelante.

Findo o prazo para as alegações, os autos serão imediatamente **conclusos**, para sentença.

PUNGA

Como crime propriamente dito, a punga não passa de um furto. Para alguns *românticos*, no entanto, é uma arte: a arte de furtar uma carteira com sutileza, *fairplay*, discrição, *finesse*. No tempo em que São Paulo tinha bonde, os bons punguistas jactavam-se de conseguir tirar o dinheiro do bolso de sua vítima sem retirar a carteira; eles trabalhavam com um *olheiro*, a quem cabia a função de identificar em qual *janela* (bolso) a vítima carregava a carteira.

Os anti-heróis românticos devem estar todos mortos, porém. Hoje, qualquer batedor de carteira é punguista. Não é preciso ter *diploma*. Só o verbo não mudou: é **punguear**, e não pungar (v. *Furto*).

Menos sutis do que os punguistas, praticantes de duas modalidades de furto envolvendo bolsas e carteiras proliferam por aí: os **descuidistas**, que aproveitam a distração da vítima para levar a bolsa que estava dentro do carrinho do supermercado, por exemplo, e as **cortadeiras**, mulheres que trabalham dentro de ônibus, trens e metrô cheios e, armadas de estiletos, cortam as bolsas para retirar carteiras.

RAPTO E SEQÜESTRO

A lei 11.106, de 28 de março de 2005, excluiu do Código Penal os artigos referentes ao crime de **Rapto** e transferiu para o crime de **Seqüestro e Cárcere Privado** (art. 148), através da inclusão de um inciso, o caráter libidinoso necessário para configurar o **Rapto**. O extinto artigo 219 do CP estipulava reclusão de dois a quatro anos a quem “raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”; o inciso V, acrescentado ao parágrafo 1º do artigo 148, determina pena de reclusão de dois a cinco anos a quem “privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado”, “se o crime é praticado com fins libidinosos”. Note-se que, diferentemente do **Rapto**, não é necessário que a vítima seja mulher para configurar o crime.

Também foram revogados os artigos 220 (**Rapto Consensual**), 221 (redução de pena para **Rapto** com fins de matrimônio) e 222 (concurso de **Rapto** com outros crimes). A lei 11.106 ainda

alterou a redação dos artigos 215 e 216 do CP (**Posse sexual mediante fraude** e **Atentado ao Pudor mediante fraude**, respectivamente), substituindo a expressão **mulher honesta**, que qualificava as vítimas dos crimes, simplesmente pelo substantivo **mulher**.

Quanto ao artigo 148, a lei alterou um inciso e acrescentou outro, além daquele que pune o eventual caráter sexual do **Seqüestro e Cárcere Privado**: o inciso I (“se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente”) teve o texto aumentado para “se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 anos”; o inciso IV diferencia a condenação “se o crime é praticado contra menor de 18 anos”. Todos os cinco incisos aumentam a pena do artigo 148, que é de um a três anos, para dois a cinco anos de reclusão.

Atenção: convém ressaltar que o crime de seqüestrar alguém e mantê-lo refém em troca de resgate é **Extorsão mediante seqüestro** (art. 159 do Código Penal).

RECEPTAÇÃO

Achar que fez um ótimo negócio, comprando por uma ninharia um toca-CD Pioneer com frente destacável, pode ser uma *roubada*. Quem garante a procedência do aparelho, se não houver nota fiscal? Quem garante que a *grande oferta* não foi conseguida ilicitamente?

Ninguém pode alegar ignorância da lei (“o desconhecimento da lei é inescusável”, segundo o artigo 21 do Código Penal). Nesse caso, a *grande oferta* pode ter sido roubada ou furtada e quem comprá-la, se a polícia prender o ladrão e descobrir para quem ele vendeu o produto, esse alguém vai responder por receptação **dolosa**, se tiver consciência de que o produto era furtado, ou **culposa**, se reconhecer a desproporção entre o valor que lhe foi oferecido e o valor do produto numa transação legal.

Diz o artigo 180 do Código Penal:

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo 1º – Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime (receptação qualificada):

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo 2º – Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Parágrafo 3º – Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (receptação culposa):

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Parágrafo 4º – A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Parágrafo 5º – Na hipótese do parágrafo 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 155 (furto qualificado).

Parágrafo 6º – Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

ROUBO

Diferentemente do furto, o roubo pressupõe ameaça ou violência contra a pessoa para ser cometido. Ninguém rouba um carro se não tiver de meter uma arma na cabeça de quem estiver na posse desse carro; se o veículo estiver estacionado num local deserto e o ladrão surgir, quebrar um vidro, fizer ligação direta e levar o carro, ele estará cometendo um **furto**.

O roubo é definido pelo artigo 157 do Código Penal, que diz:

Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: reclusão de quatro a dez anos, e multa.

Seguem-se três artigos: o primeiro define que cabe a mesma pena a quem usar de violência para, “depois de subtraída a coisa”, garantir a impunidade do crime (o chamado **roubo impróprio**); o segundo estabelece cinco modalidades de roubo – como aquele em que se utiliza arma (**v. Assalto**) – cuja prática aumenta a penalização; o terceiro explica o que acontecerá a um condenado por roubo caso a violência que ele empregue resulte em lesão corporal grave ou morte de sua vítima (**v. Latrocínio**).

Atenção: para se configurar o roubo, o agente deve **subtrair** o objeto; caso a vítima **entregue** esse objeto, estará ocorrendo extorsão, e não roubo (**v. Extorsão**).

SEQÜESTRO RELÂMPAGO

A lei 11.923, de 17 de abril de 2009, veio pôr fim às dúvidas sobre a forma de enquadramento do **sequestro relâmpago**. Havia quem o considerasse uma modalidade de roubo (artigo 157), havia quem o considerasse como extorsão mediante sequestro (artigo 159). Com a lei, passou a ser considerado uma modalidade de extorsão.

Tanto que passou a ser enquadrado no artigo 158 do Código Penal, que trata genericamente da extorsão. Foi acrescentado um terceiro parágrafo ao 158, que passou a ter a seguinte redação (integral):

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Parágrafo 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, Parágrafos 2º e 3º, respectivamente.

SIGILO

Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

O sigilo pode ser legal, quando for determinado pela lei; por interesse da investigação, quando a autoridade policial julgar que a divulgação de informações poderá prejudicar o andamento do inquérito; ou por questões éticas, para preservar a identidade das vítimas – o que se faz, com raríssimas exceções, nos casos de violência sexual.

Casos de sigilo exigido em lei são os de crimes ligados a tóxicos (lei 6.368/76):

Art. 26 – Os registros documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único – Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

(Violar esse sigilo pode valer de dois a seis meses de detenção ou o pagamento de 20 a 50 dias-multa, segundo o artigo 17 da lei).

Ou envolvendo criança e adolescente (Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90):

Art. 247 – Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo 1º – Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

Parágrafo 2º – Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico por até dois números.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Instituído pela lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – que criou os juizados especiais cíveis e criminais – o termo circunstanciado veio substituir o inquérito policial na apuração dos delitos de **menor poder ofensivo**: as contravenções penais ou os crimes aos quais estão atribuídas penas não superiores a um ano, como a **lesão corporal**, a **ameaça**, os **maus-tratos** e a **violação de domicílio**.

A lei 10.259, em vigor a partir de janeiro de 2002, amplia o alcance da 9.099, considerando infrações de menor poder ofensivo “os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos”. Com isso, passam a ser objeto de termo circunstanciado também o **porte de arma**, a **calúnia**, o **incêndio culposo** e o **curandeirismo**, entre outros. O artigo 62 da 9.099 estabelece:

O processo perante o juizado especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A autoridade policial que lavrar o TC procurará, sempre que possível, encaminhar o autor do fato imediatamente ao juizado. Na impossibilidade, o autor deverá assumir compromisso de lá comparecer e, com isso, estará livre de prisão em flagrante ou de pagamento de fiança. Na audiência, orientada pelo juiz ou por conciliadores, será tentado acordo de composição de

danos com a vítima. Se houver acordo, posteriormente descumprido, o termo circunstanciado será transformado em inquérito.

Não havendo acordo, o TC vai ao Ministério Público do juizado especial e ainda restará ao autor transacionar com o promotor. Essa transação é rápida e simplifica o procedimento, mas não permite que o réu exerça o direito de provar sua inocência em relação à acusação. Se o réu insistir no direito do contraditório e não aceitar transacionar, será denunciado e, se for provada sua culpa, será condenado a uma pena de **multa** ou **restritiva de direitos** (v. *Execuções Penais*). Dessa condenação, cabe recurso ao próprio juizado especial.

No caso de reincidência, o autor passa direto pela fase de conciliação e o TC segue imediatamente às mãos do promotor, para denúncia; se houver reiteração – nova reincidência ou reincidência sistemática – o promotor pode mandar o termo circunstanciado de volta à delegacia, para que ele seja transformado em inquérito.

TORTURA

Em outubro de 2001, a Anistia Internacional colocava o Brasil como um dos dez países – ao lado de Peru, China e Estados Unidos – onde, nos três anos anteriores, a tortura policial ocorreria de forma sistemática. Segundo dado apresentado na época, porém, apenas 16 pessoas haviam sido condenadas por isso desde que a lei 9.455, de 7 de abril de 1977, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, fora sancionada.

Tratado como crime hediondo em termos de execução penal (v. *Crimes Hediondos*), o crime de tortura é descrito pelo artigo 1º da lei 9.455 como:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

A lei atinge também quem “se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las”, prescrevendo uma pena de um a quatro anos de detenção a essa omissão.

São considerados agravantes: se a tortura provocar lesões corporais graves ou gravíssimas (a pena aumenta para quatro a dez anos) ou morte (pena: oito a 16 anos); se o crime for cometido por agente público; se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente ou adolescente; se o crime for cometido mediante seqüestro (nestas três últimas hipóteses, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3).

O crime de tortura é inafiançável.

TÓXICOS

A lei 11.343, sancionada em 23 de agosto de 2006 e em vigor 45 dias depois, alterou substancialmente o conceito punitivo para os usuários de drogas, ao mesmo tempo em que destinou castigo maior aos que alimentam o vício desses usuários: traficantes, financiadores, produtores, transportadores e, até, colaboradores menores da imensa engrenagem que movimentam a indústria das drogas.

As críticas já começaram: há quem não acredite na existência de clínicas de tratamento suficientes para tantos usuários de drogas e há quem tenha certeza de que, com o fim da prisão para os viciados, a oferta da droga tende a crescer, porque haverá mais consumidores nas ruas. As críticas, no entanto, provêm da área policial; de outro lado, elogia-se a capacidade de ver o viciado como alguém com um problema de saúde, carente de tratamento, e não alguém com desvio de conduta que uma punição baste para corrigir.

Voltando ao teor da lei, de uma tacada só ela revogou a 6.368/76, que estava prestes a completar 30 anos de vida, e a 10.409/02. A 6.368 era a mais conhecida dos repórteres policiais, pois era nela que se enquadrava quem era apanhado pela polícia com tóxicos: artigo 12 para tráfico, artigo 16 para posse.

O artigo 16 estipulava pena de seis meses a dois anos a quem “adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente”. Foi substituído em essência pelo artigo 28 da 11.343:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Parágrafo 1º - Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Parágrafo 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo 3º - As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

Parágrafo 4º - Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

Parágrafo 5º - A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

Parágrafo 6º - Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

Parágrafo 7º - O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Como se vê, a nova lei antitóxica não fala em cadeia para o usuário. Em contrapartida, pega mais pesado com o traficante, mantendo a pena máxima em 15 anos, como era estipulado pela 6.368, mas aumentando a pena mínima de três para cinco anos.

A lei vai ainda um pouco mais longe: arrumar um cigarrinho de maconha e chamar um amigo para compartilhar, mesmo que não haja intenção explícita de lucro (o que descaracterizaria o tráfico), pode valer de seis meses a um ano de detenção. Induzir ao consumo, de um a três anos.

Diz o artigo 33:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Parágrafo 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Parágrafo 2º - Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Parágrafo 3º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Parágrafo 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A partir do artigo 34, a lei 11.343 começa a endereçar a punição aos que contribuem para manter viçosa a árvore do tráfico:

Art. 34 - Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35 - Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36 - Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37 - Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Mesmo um eventual erro médico ou farmacêutico – uma dosagem errada de uma droga ministrada legalmente, por exemplo – pode ser enquadrado pela nova lei, segundo dispõe o artigo 38:

Prescrever ou administrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único - O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Como o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro diz que é crime o condutor de veículo automotor ser pego na via pública dirigindo sob efeito de álcool “ou substância de efeitos análogos”, a 11.343 estende a criminalização ao condutor que for pego sob influência de qualquer “substância de efeitos análogos” dirigindo nas vias aéreas, matrítimas e fluviais, conforme dispõe o artigo 39:

Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único - As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

O artigo 40 da lei prevê o aumento, de um sexto a dois terços, das penas previstas nos artigos 33 a 37, caso:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Em contrapartida, o artigo 41 estipula a diminuição da pena, de um a dois terços, para “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime”.

No artigo 42, fica estabelecido que o juiz, na fixação das penas, deve considerar “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. E, no artigo 44, que os crimes previstos nos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34 a 37 da 11.343 são “inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”. No parágrafo único, estabelece que o

livramento condicional pode ser concedido “após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico”.

Finalmente, a nova lei define a inimizabilidade parcial ou total dos agentes que se encontrarem sob efeito de drogas:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A 11.343/06 ainda trata da apreensão e destinação dos bens dos envolvidos com o tráfico de drogas, mas este verbete já está grande demais para que nos ocupemos desta particularidade.

ULTRAJE AO PUDOR

Os crimes considerados como **Ultraje Público ao Pudor** são o **ato obsceno** e o **escrito ou objeto obsceno**. O primeiro está definido no artigo 233 do CP:

Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Já o artigo 234 dispõe que “fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno” vale uma pena de seis meses a dois anos de detenção.

O parágrafo único do artigo diz que incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Lula como “mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, a lei 11.340 altera de uma talagada só o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. No aspecto de penalização, a 11.340 veio modificar mais uma vez o artigo 129 do CP – já mudado em junho de 2004 pela lei 10.886 – e estabelecer até três anos de detenção para os casos de lesões corporais provocadas no ambiente doméstico.

Na verdade, a nova lei alterou apenas o *quantum* da pena, já que manteve o texto do parágrafo 9º do artigo 129, parágrafo aliás criado pela 10.886:

Parágrafo 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente

das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de três meses a três anos.

O parágrafo seguinte, também criado pela lei 10.886, foi mantido:

Parágrafo 10 - Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no parágrafo 9º deste artigo, aumenta-se a pena em um terço.

Mas houve, com a 11.340, a criação de um novo parágrafo:

Parágrafo 11 – Na hipótese do parágrafo 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Com a elevação da pena máxima para três anos, o legislador tirou do agressor a possibilidade de ser beneficiado com o enquadramento do crime na qualidade de “menor poder ofensivo” (crimes cuja pena máxima não pode ser superior a dois anos) e, portanto, passível de ser apurado por meio de termo circunstanciado (ver) e punido com pena alternativa.

Não bastasse essa restrição decorrente do próprio aumento da pena máxima, o artigo 41 da 11.340 ressalva que, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995” (a lei que criou os juizados especiais e, conseqüentemente, o termo circunstanciado).

Com a nova lei, os casos de agressão doméstica serão passíveis de inquérito policial, flagrante e prisão preventiva; antes, o agressor podia expiar sua culpa com a prestação de serviços à comunidade ou a distribuição de cestas básicas, podendo ser atingido por uma punição mais rigorosa apenas em caso de reincidência.

O caso da prisão preventiva está previsto na alteração (adição de um inciso) que a nova lei promoveu no artigo 313 do Código de Processo Penal:

Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

(...)

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Voltando ao Código Penal, a nova lei alterou a alínea f do inciso II do artigo 61:

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

*f) com abuso de autoridade ou prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **ou com violência contra a mulher na forma da lei específica** (o trecho em negrito foi acrescentado).*

Finalmente, a lei 11.340 alterou o artigo 152 da lei 7.210 (Lei de Execução Penal), acrescentando-lhe um parágrafo único:

Art. 152 – Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos ou palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único – Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

BIBLIOGRAFIA

Incluindo informações pesquisadas na internet

ASSIS, Jorge César de **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM PERGUNTAS E RESPOSTAS**, 2000, Juruá Editora

AUTOR não identificado - **CRIMES DIGITAIS**, site www.consumidordigital.com

BRASIL, Ângela Bittencourt - **DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA WEB e CRIMES DE COMPUTADOR**, site www.ciberlex.adv.br

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco, e outros - **NOVO MANUAL DA REDAÇÃO**, 1993, Empresa Folha da Manhã S/A.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de - **PEDOFILIA NA INTERNET**, site www.ambito-juridico.com.br

GARCIA, Ismar Estulano - **PROCEDIMENTO POLICIAL-INQUÉRITO**, 1998, AB Editora

GOMES, Luiz Flávio - **CÓDIGO PENAL/CÓDIGO DE PROCESSO PENAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, 1999, Editora Revista dos Tribunais

LENZI, Silveira - **JUDICIÁRIO E IMPRENSA-MANUAL DE COMUNICAÇÃO**, 1998, Divisão de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

MELLO, José Antonio de - **MEDICINA LEGAL**, 1985, Editora Fittipaldi

MARTINS, Eduardo - **MANUAL DE REDAÇÃO E ESTILO**, 1990, S/A. O Estado de S. Paulo

PIMENTEL, Roberto de Barros - **DICIONÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DA ÁREA DE ARMAS & MUNIÇÕES**, 1995, Editora Magnum

SOBRE O AUTOR



Nascido em São Paulo, Capital, em abril de 1956, o autor formou-se em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (SP), em 1977. Nesse mesmo ano, começou a exercer a profissão, como repórter policial da Agência Folhas de Notícias, do Grupo Folhas. Em quase 30 anos de carreira, foi repórter, redator, editor, chefe de redação e assessor de imprensa. Durante 15 anos, pelo menos, trabalhou exclusivamente na Editoria de Polícia. Nesse período, chegou a virar refém durante uma rebelião em presídio e foi condenado a seis meses de prisão por “invadir” um hospital para entrevistar um garoto vítima de crime.

Contatos pelo e-mail marco@zanfra.cjb.net